

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0085 / 2012	DE	2012
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0085 / 2012	DE	07/03/2012
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NATALINI
---------------------------	----------	----------

<u>EMENTA:</u>	ALTERA A LEI 13.701 DE 24 DE DEZEMBRD DE 2003 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS GERADOS PELA INDÚSTRIA GRÁFICA)
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-85 de 12
Adelina Ciccone - ASS. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **13 MAR 2012**

Const. Just. e Leg. Partida

Administração Pública

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00085/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Altera a Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o item 13.04 do artigo 1º da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos aos ICMS.

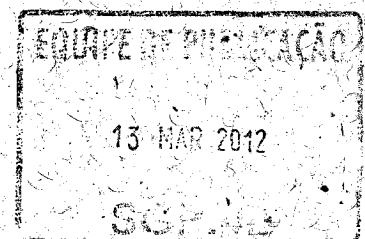
Art. 2º - Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos de ISSQN decorrentes de confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.


GILBERTO NATALINI
Vereador Partido Verde (PV)



seguinte(s) unidade(s), nesta del-
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº — 141.3.1.2

Ass: Ed

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.400

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.85 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A ausência de indicação precisa na legislação que rege a tributação de produtos e serviços gerados pela indústria gráfica vem fazendo com que o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços) acabem sendo, em alguns casos, cobrados simultaneamente sobre uma mesma operação. O tratamento tributário duvidoso a que há muitos anos são submetidas às indústrias gráficas tem gerado insegurança para o setor. As empresas acabam não sabendo qual imposto recolher em decorrência de suas operações, devido à falta de "entrosamento" entre os fiscos municipais e estaduais e a bitributação, logicamente, é repudiada.

Essa falta de definição, que incorpora uma evidente e grave anomalia tributária, tem levado a inúmeras situações de bitributação, com estados e municípios, cada qual exigindo seus tributos sobre um mesmo fato gerador, o que configura inconstitucionalidade e, de consequência, provoca grande afluência ao Poder Judiciário, resultando em prejuízo para todos: Erário, Judiciário, contribuinte e, principalmente, conjunto dos cidadãos, que financiam todas as despesas públicas.

Com o objetivo de eliminar o conflito entre as normas tributárias do ISS e as do ICMS, a Associação Brasileira de Embalagem – ABRE ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4389) no Supremo Tribunal Federal para questionar a cobrança de ISS sobre a atividade econômica de fabricação e circulação de embalagens. A ação tinha pedido liminar e foi distribuída para o ministro Joaquim Barbosa. A entidade contestava o trecho da Lei Complementar nº 116, de 2003 que determina a tributação, pelo ISS, das atividades gráficas de embalagens. Segundo a entidade, o trabalho gráfico envolvido na fabricação e na circulação de embalagens está sujeito ao ICMS. Segundo a mesma a embalagem é uma mercadoria que faz parte de um ciclo produtivo. Os fabricantes de embalagens vítimas da anomalia da bitributação também argumentam, com propriedade, que o ICMS é um imposto não cumulativo – pois é compensado ao longo da cadeia produtiva. Já o ISS não pode ser compensado, o que, segundo as empresas, encarece o produto final.

Assim, para a ABRE, a regra não se aplica para a área de produção de embalagens porque o foco da atividade está na venda de mercadoria. Por isso, o correto a incidir seria o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias).

Em 13/04/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, suspendeu a eficácia do subitem 13.05 da lista anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, por entender que incide ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre o trabalho gráfico na fabricação e circulação de embalagens, e não o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Porém, é fato que a questão não se resume à confecção do produto "embalagem", atingindo também outros produtos confeccionados pela indústria gráfica, destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, manuais técnicos e de instrução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº	03	do proc. fls.	5
Nº	01-85	de	12
Adelina Cione - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Assim, caros colegas legisladores municipais, o que se pretende com o presente projeto é colocar na Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, do Município de São Paulo, o que já é tida como a interpretação mais acertada e cristalizada pelos anos de prática e mais recentemente pela decisão unânime do STF, dando, por conseguinte a necessária segurança jurídica à relação Fisco-Contribuinte - na Cidade de São Paulo - evitando novos transtornos.

Com a clara definição legal da incidência tributária, que repetimos acompanha literalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal, acreditamos que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente outras autoridades baixariam novos atos administrativos nitidamente contrários ao que está expressamente disposto em lei complementar, sendo certo que qualquer ato administrativo que por descuido viesse contrariá-la seria, de pronto, rechaçado e eliminado do ordenamento jurídico.

A lei complementar é, ainda, o veículo adequado para explicitar o texto constitucional, especialmente para prover os casos em que haja conflito de competência entre as pessoas jurídicas tributantes, vindo a se adequar perfeitamente a esta situação anômala, para o fim de determinar com exatidão os limites entre a competência estadual e a municipal.

Em face dos motivos expostos, aguardamos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto, o qual certamente advirá:

EMBASAMENTOS JURÍDICOS À PRESENTE PROPOSITURA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.389

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM - ABRE

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Fls. 7

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-85 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 JCS

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

ADV.(A/S): PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E
OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em deferir a medida cautelar.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

(Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1110392.)

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
14.03.2012
Jader
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 93 S.P. 06/104/2012

Sônia
Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	05	do
Processo nº	85/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0085/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- Lei Municipal nº 14.042, de 30 de outubro de 2005, que introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo, altera a legislação tributária municipal que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços da forma como especifica;
- Decreto Municipal nº 50.896, de 01 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (cópia parcial);
- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de março de 2012.

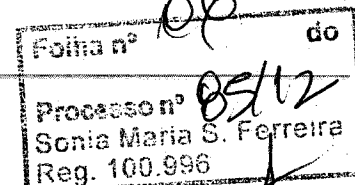
Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo



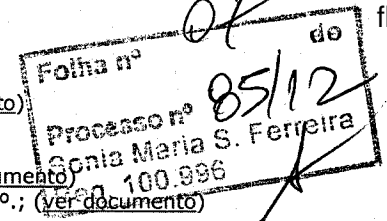
Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es):** EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação:** Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas complement.:** - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações:** Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

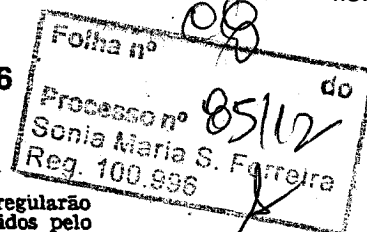


Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 44 — Ficam isentas do imposto as saídas:

I — de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II — de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

III — de jornais, revistas, periódicos; de livros de revendedores; de livros das editoras, que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente à Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes da legislação municipal;

IV — de discos e dispositivos (slides) didáticos;

V — para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal n. 5.172(*), de 25 de outubro de 1966;

VI — de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento ou instalações de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for custeado em moeda nacional, proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII — de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX — de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes, a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

X — de mercadorias que entrem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI — efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII — de obras de arte de estabelecimento que as tenham adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII — após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV — de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

XV — de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializados, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

XVI — de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 45 — O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que for aplicável.

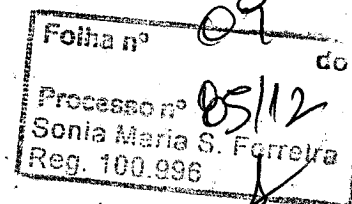
Artigo 46 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1.º — A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2.º — O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultaneamente ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 — Em regulamento dispor-se-á sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.



CAPÍTULO IV
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configuram etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;

d) de transporte, exclusivamente no território do Município;

e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g) de empreitada de mão-de-obra;

h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;

i) de revolução, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

m) de administração de bens ou negócios;

n) de ensino de qualquer grau ou natureza;

o) de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

p) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

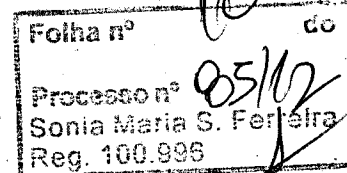
Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:



I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação, do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 57 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — Pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamares ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, as desportivas sem venda de poulas ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promoventes de concertos, recitais, "shows" avant-premieres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

Folha nº 11 do
Processo nº 85/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinquena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinquena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuida no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

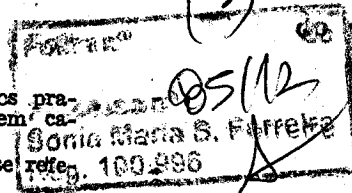
Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.



SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I — à expedição de «Habite-se» ou «Auto de Vistoria» e à conservação de obras particulares;
- II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1986, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

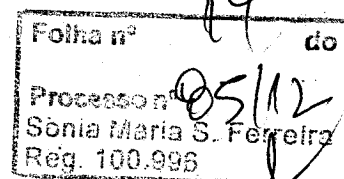
Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13476

Total de referências : 1

Folha nº 15 do
Processo nº 85/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.895

1/1

Título: LEI Nº 13.476 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 671/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.022/2003 - Regulamenta o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.610/2011 - Regulamenta o art. 10-A desta Lei, acrescido nos termos do art. 17 da Lei nº 15.406/2011. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga as Leis nºs 8.193/1974, 8.212/1975, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.327/1975, os arts. 1º a 3º e 5º a 11 da Lei nº 9.121/1980, a Lei nº 9.200/1980, os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.804/1984, o art. 6º da Lei nº 10.423/1987, a Lei nº 10.822/1989 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000;

Lei nº 13.701/2003 - Art. 23 - Revoga os pars. 5º e 6º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.449/2007 - Revoga o art. 18-A desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.836/2003 - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alterações: Lei 13.701/2003 - Altera o inciso II do "caput" do art. 13, o art. 14 e o "caput" do art. 25, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 11 e 14 e acrescenta art. 18-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 14 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 5º - Altera o "caput" e o §2º do art. 27 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 10, 11 e 14 e acresce o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$

50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e

Recebido em 05/12/2012
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

jardins;
 d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 e) incineração de resíduos quaisquer;
 f) saneamento ambiental e congêneres;
 g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
 h) demolição;
 i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
 j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
 a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 b) limpeza e dragagem de rios e canais;
 c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 e) incineração de resíduos quaisquer;
 f) saneamento ambiental e congêneres;
 g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
 h) demolição;
 i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
 j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
 a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
 b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
 c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de

São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
 XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
 a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
 b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
 a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
 c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 e) tinturaria e lavanderia;
 f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
 XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
 a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
 c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 § 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
 § 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
 § 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
 § 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.
 § 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
 § 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o

regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

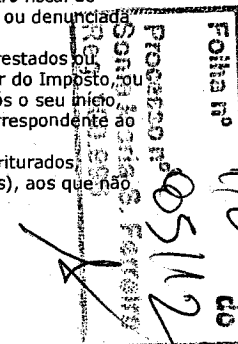
Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não



possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição

mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

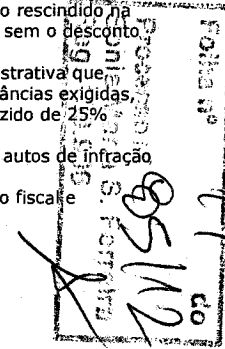
§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto, aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que, indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e



correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desengrandamento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

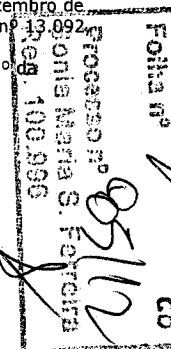
Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico



Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (real)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7. Médicos veterinários	2,0	600,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26. Traduções e interpretações	5,0	600,00
27. Avaliação de bens	5,0	600,00
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

Folha nº 25
05/10/2015
10h00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	23	do
Processo nº	85/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.
- Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.360/2011 - Acresce parágrafo único ao art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e

manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopática.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

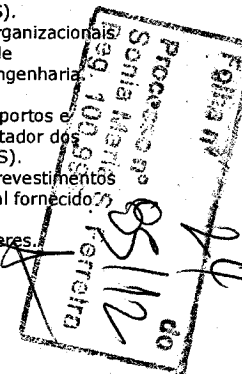
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

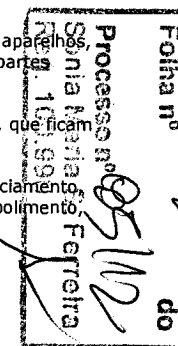
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



7.08 - Calafetação.
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 - Guias de turismo.
 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 - Agenciamento marítimo.
 10.07 - Agenciamento de notícias.
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 - Espetáculos teatrais.
 12.02 - Exibições cinematográficas.
 12.03 - Espetáculos circenses.
 12.04 - Programas de auditório.
 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.
 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 - Assistência técnica.
 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, determinais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

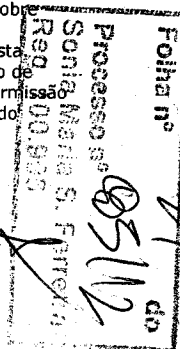
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Folha nº	05/112
Processo nº	05/112
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100.000	

17.20 - Estatística.
 17.21 - Cobrança em geral.
 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 22 - Serviços de exploração de rodovia.
 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 25 - Serviços funerários.
 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.
 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 27 - Serviços de assistência social.
 27.01 - Serviços de assistência social.
 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 29 - Serviços de biblioteconomia.
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 36 - Serviços de meteorologia.
 36.01 - Serviços de meteorologia.
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 38 - Serviços de museologia.
 38.01 - Serviços de museologia.
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 § 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 § 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
 § 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 § 4º - A incidência do Imposto independe:
 I - da denominação dada ao serviço prestado;
 II - da existência de estabelecimento fixo;
 III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou



administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

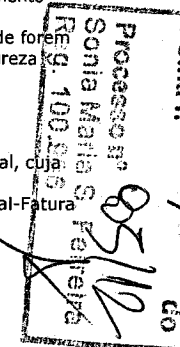
Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura



início de São
 mais de um
 da
 São Paulo - Bem
 economia mista,
 des controladas
 São Paulo.
 al ou
 determinada no
 referem o
 ner o imposto
 do

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

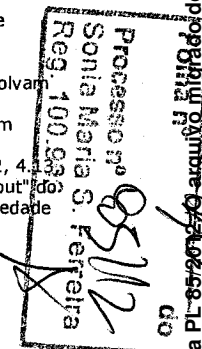
I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade



constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

Processo nº 005112
Sonia Maria O. F. F.
R\$ 1.000,00
Folha nº 00

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V -

VI -

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

VII -

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas

por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do "caput" deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas." (NR)

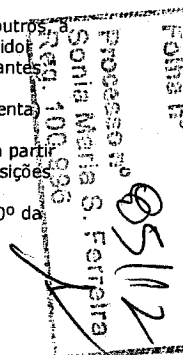
Art. 23 - O "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos 5º e 6º:

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e sequenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes (NR)

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da



fundação de São Paulo.

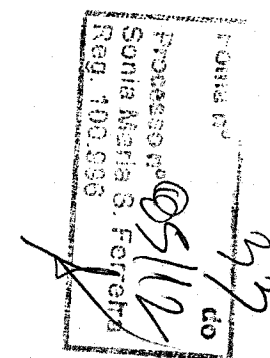
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14042

Total de referências : 1

34

Folha nº	do
Processo nº	05/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	

1/1

Título: LEI Nº 14.042 30/08/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 220/2005 (ver documento)

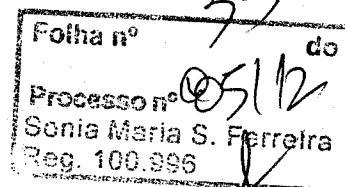
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido por esta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.573-0 - Por meio do Acórdão publicado em 02/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de Poá com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 08/06/2010 p. 84 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.717-0 - Por meio do Acórdão publicado em 23/03/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito do Município de Cotia com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 09/05/2007. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.042, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de Lei nº 220/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, alterando-se o seu § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

.....
§ 9º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

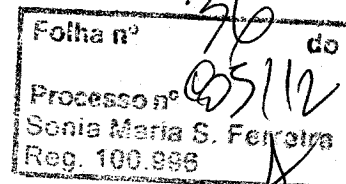
§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 9º aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 9º-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 9º-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 20. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial." (NR)

)Art. 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A remissão de que trata o "caput" abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no "caput", será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no "caput".

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no "caput" compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o "caput" os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a:

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos arts. 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos arts. 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14125
Total de referências : 1

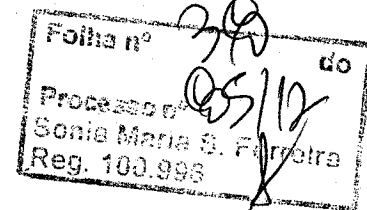
37

Folha nº	do
Processo nº	85/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

- Título: LEI Nº 14.125 29/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 628/2005 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 47.259/2006 - Regulamenta os arts. 4º e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.314/2006 - Regulamenta os arts. 5º, 12, 24, 30 e 32 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 48.084/2007 - Constitui o Núcleo de Defesa da Administração, vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Município, para os fins previstos no art. 21 desta Lei.
- Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 30 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.260/2007 - A expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU" passa a constar nos arts. 26 e 27 desta Lei, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU". (ver documento)

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

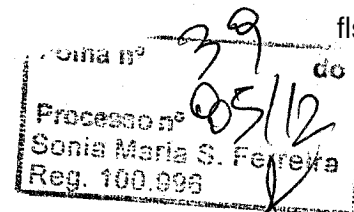
Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

40

Folha nº	do
Processo nº	85/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

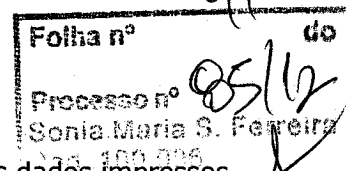
b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não



conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada."

(NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

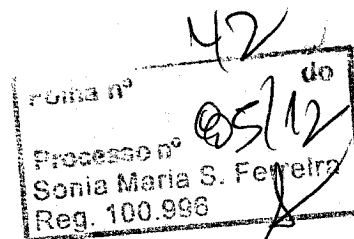
d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

43

Folha nº	60
Processo nº	85/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14256
Total de referências : 1

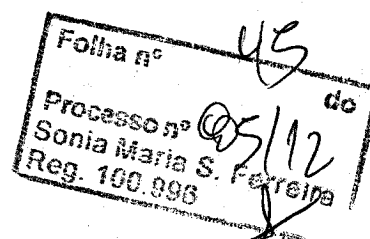
44

Folha nº	de
Processo nº	85/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

1/1

- Título:** LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas:** - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.
- Notas complem.:** - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.
- Alterações:** Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.406/2011 - Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

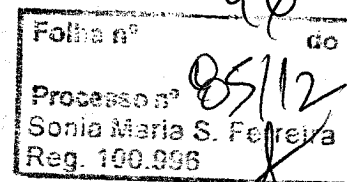
I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;



§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

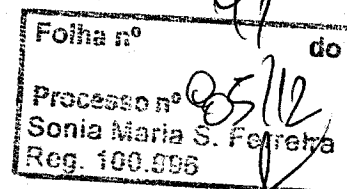
"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;



d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

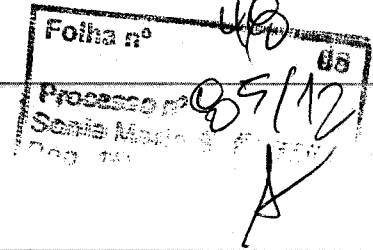
Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 15134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.134 19/03/2010 ([ver documento](#))

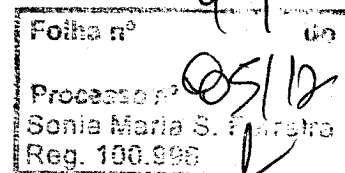
Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Executivo; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

**LEI Nº 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 721/09, do Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50896

Total de referências : 1

Folha nº	90	de	
Processo nº	85/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.000			

1/1

Título: DECRETO Nº 50.896 01/10/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.540/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.233/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.597/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.598/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.928/2006.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º ao 6º do Decreto nº 47.314/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.350/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.878/2006.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º ao 7º do Decreto nº 48.814/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.835/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.522/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.535/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.812/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.536/2011 - Revoga os artigos 95, 96, 97 e 100 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.896, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 44.540, de 29 de março de 2004; nº 46.233, de 29 de agosto de 2005; nº 46.597, de 4 de novembro de 2005; nº 46.598, de 4 de novembro de 2005, e nº 46.928, de 23 de janeiro de 2006; os artigos 4º ao 6º do Decreto nº 47.314, de 26 de maio de 2006; os Decretos nº 47.350, de 6 de junho de 2006, e nº 47.878, de 10 de novembro de 2006; os artigos 1º ao 7º do Decreto nº 48.814, de 11 de outubro de 2007; os Decretos nº 49.835, de 28 de julho de 2008; nº 50.522, de 25 de março de 2009; nº 50.535, de 2 de abril de 2009, e nº 50.812, de 25 de agosto de 2009.

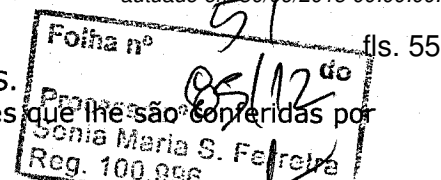
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

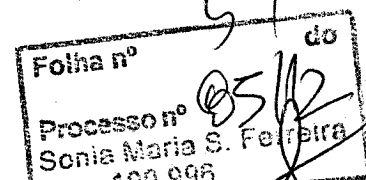


Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009

Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Índice Sistemático	Artigos
CAPÍTULO I – Fato Gerador e Incidência	1º e 2º
CAPÍTULO II - Local da Prestação	3º e 4º
CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária	5º ao 15
CAPÍTULO IV – Cálculo do Imposto	16
SEÇÃO I – Base de Cálculo	17
SEÇÃO II – Alíquotas	18
SEÇÃO III – Regime Especial de Recolhimento	19
SEÇÃO IV – Arbitramento	20
SEÇÃO V – Regime de Recolhimento por Estimativa	21 ao 30
SEÇÃO VI - Disposições Específicas	
SUBSEÇÃO I – Construção Civil	31 ao 33
SUBSEÇÃO II – Jogos e Diversões Públicas	
Parte I – Disposições Gerais	34 ao 43
Parte II – Regime Especial	44 ao 46
SUBSEÇÃO III – Agências de Publicidade	47
SUBSEÇÃO IV – Armazéns Gerais	48 e 49
SUBSEÇÃO V – Intermediação de Negócios	50
SUBSEÇÃO VI – Transporte de Carga	51
SUBSEÇÃO VII – Instituições Financeiras e Assemelhadas	52
SUBSEÇÃO VIII – Exploração de Rodovia	53
SUBSEÇÃO IX – Serviços Prestados no Território de mais de um Município	54
SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática	55
SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais	56
CAPÍTULO V – Cadastro	
SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários	57 ao 67
SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios	68 e 69
CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto	70 ao 73
CAPÍTULO VII - Livros Fiscais	74 ao 81
CAPÍTULO VIII – Documentos Fiscais	82
SEÇÃO I – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e	
SUBSEÇÃO I – Definição	83
SUBSEÇÃO II – Informações Necessárias	84
SUBSEÇÃO III – Emissão	85 ao 92
SUBSEÇÃO IV – Documento de Arrecadação	93
SUBSEÇÃO V – Cancelamento	94
SUBSEÇÃO VI – Geração do Crédito	95 ao 97
SUBSEÇÃO VII – Utilização do Crédito	98 ao 101
SUBSEÇÃO VIII – Disposições Gerais	102 ao 105
SEÇÃO II – Nota Fiscal de Serviços – Tributados	106

SEÇÃO III – Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos	107
SEÇÃO IV – Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução	108
SEÇÃO V – Nota Fiscal de Serviços – Série E	109 ao 113
SEÇÃO VI – Nota Fiscal Simplificada de Serviços	114 e 115
SEÇÃO VII – Nota Fiscal Fatura de Serviços	116
SEÇÃO VIII – Cupom Fiscal	117 e 118
SEÇÃO IX – Normas Comuns aos Documentos Fiscais	119 ao 136
CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais	137
SEÇÃO I – Declaração Eletrônica de Serviços – DES	138
SEÇÃO II – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME	139
SEÇÃO III – Declaração Mensal de Serviços – DMS	140
SEÇÃO IV – Declaração de Instituições Financeiras – DIF	141 e 142
SEÇÃO V – Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC	143
SEÇÃO VI – Normas Comuns às Declarações Fiscais	144
CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades	145 ao 155
CAPÍTULO XI – Isenções	
SEÇÃO I – Transporte Coletivo de Passageiros	156
SEÇÃO II – Moradia Econômica	157
SEÇÃO III – Habitação de Interesse Social	158
SEÇÃO IV – Profissionais Liberais e Autônomos	159
SEÇÃO V – Cinema	160 e 161
SEÇÃO VI – Desfiles de Carnaval	162
CAPÍTULO XII – Incentivos Fiscais	163
SEÇÃO I - Projetos Culturais	164
SEÇÃO II - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	165 e 166
SEÇÃO III - Região Adjacente à Estação da Luz	167 e 168
CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	169 ao 171
CAPÍTULO XIV – Disposições Finais	172 ao 176
Modelos do Regulamento do ISS	
Modelo 1 - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF	
Modelo 2 - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais	
Modelo 3 - Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências	
Modelo 4 - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e	
Modelo 5 - Nota Fiscal de Serviços – Tributados	
Modelo 6 - Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos	
Modelo 7 - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução	
Modelo 8 - Nota Fiscal de Serviços – Série E	
Modelo 9 - Nota Fiscal Simplificada de Serviços	
Modelo 10 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços – Tributados	
Modelo 11 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços – Não Tributados ou Isentos	
Modelo 12 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços - Remessa ou Devolução	

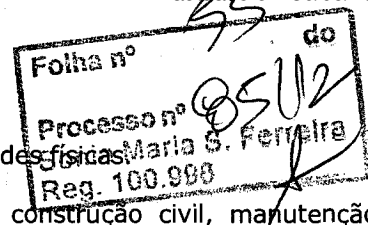


CAPÍTULO I

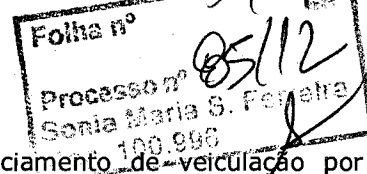
Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

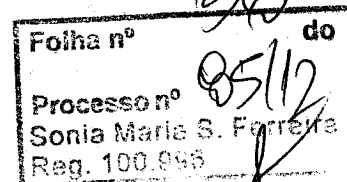


- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

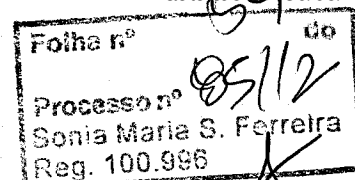


- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia ("franchising").
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.



- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços especificados na lista do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º. O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

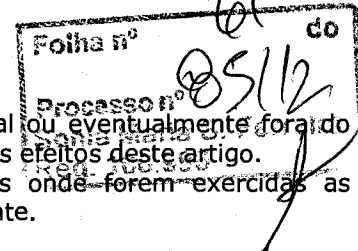
CAPÍTULO II

Local da Prestação

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o Imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de rodovia nele explorada.
- § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
- Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios mencionado no artigo 68 deste regulamento;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de concerto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

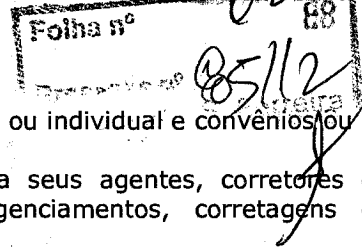
a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;



IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput" deste artigo.

§ 2º. O disposto no inciso II do "caput" deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3º e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou no campo "Valor Total das Deduções" da NF-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2009, no caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no próprio corpo do documento fiscal ou no campo "Alíquota" da NF-e, a alíquota aplicável;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 9º. As pessoas jurídicas a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo, terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços estabelecido no Município de São Paulo:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento;

III - gozar de isenção;

IV - gozar de imunidade.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo, por meio de declaração cadastral ou despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 8º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 9º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais liberais e autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo.

Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 13. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

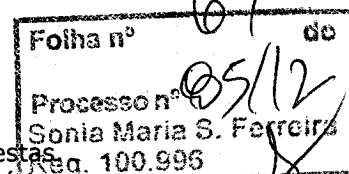
III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.



CAPÍTULO IV

Cálculo do Imposto

Art. 16. Observadas as normas estatuídas no presente regulamento e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

SEÇÃO II

Alíquotas

Art. 18. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como àqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante,

afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, relacionado à suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

SEÇÃO III

Regime Especial de Recolhimento

Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a importância estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento.

§ 5º. Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes aos serviços por eles prestados.

§ 6º. Observado o disposto no artigo 175 deste regulamento, a importância prevista neste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 7º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.

SEÇÃO IV

Arbitramento

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

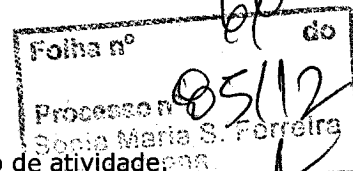
IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

SEÇÃO V

Regime de Recolhimento por Estimativa

Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte na forma do artigo 139 ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:



I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividades;

§ 2º. As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 22. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 21 deste regulamento, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.

Art. 24. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - restituída, mediante requerimento.

Art. 25. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constatar omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 26. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º. O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 28. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 29. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 30. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VI

Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I

Construção Civil

Art. 31. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

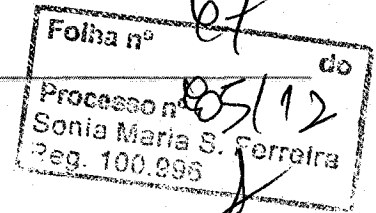
§ 2º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou no campo "Valor Total das Deduções" da NF-e.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

69
Folha nº do
Processo nº 85/12
Sonia Maria

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha nº	69	do
Processo nº	85/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.206		

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no *caput* deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou

70

Folha nº	do
Processo nº	85/12
Sonia Maria S. Ferreira	
compartilhado ou não, de ferrovia,	

negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

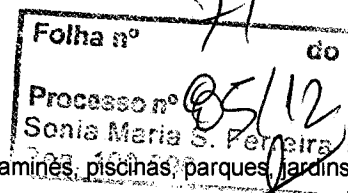
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e



outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

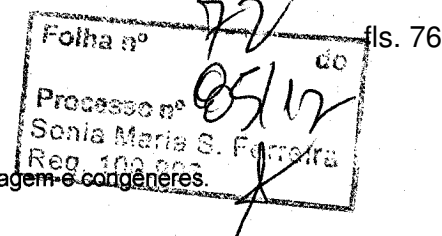
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

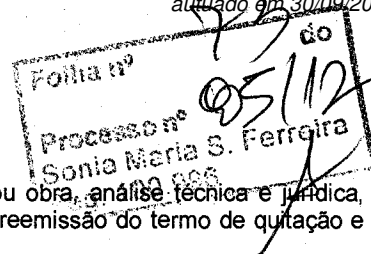
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia ("franchising").

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

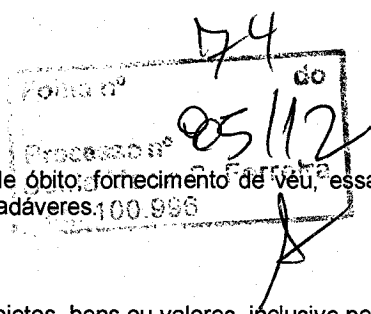
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico;



fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do *caput* ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 161. O imposto não incide sobre (art. 2º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

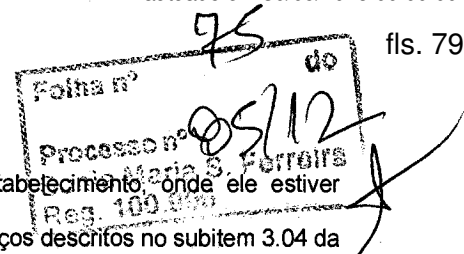
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Local da Prestação e Contribuinte

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local (art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):



I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 160;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 160;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 160;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 160;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 160;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 160;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 160;

X - do florestamento, reforestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 160;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 160;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 160;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 160;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 160;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 160;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 160;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 160;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 160;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 160.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do *caput* do artigo 160.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (**art. 4º da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

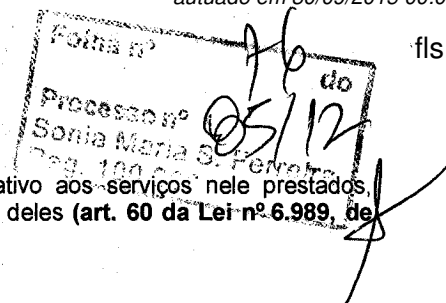
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 164. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de



manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles (art. 60 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 165. Contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Seção III - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM

Art. 166. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 6º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 167. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (art. 34 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 168. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 7º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 169. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 168, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente (art. 8º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 170. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor (art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do *caput* do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do *caput* do artigo 160 a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

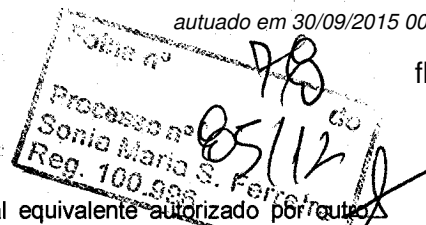
IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos



Art. 171. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do *caput* do artigo 160, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (**art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o *caput* deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 170 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o *caput* (**acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º (**acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 172. A inscrição no cadastro de que trata o artigo 171 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos (**art. 9º-B da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto no artigo 168 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços (**art. 10 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08**):

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo (**com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**);

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 186;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento (**com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal (**acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 174. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário (**art. 11 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Art. 175. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento (**art. 12 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

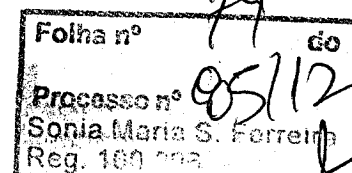
Art. 176. É responsável solidário pelo pagamento do imposto (**art. 13 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**):

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do *caput* do artigo 160, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**);

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service") (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Seção IV - Base de Cálculo



Subseção I - Disposições Gerais

Art. 177. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto Sobre o respectivo montante.

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

§ 10. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do *caput* do artigo 160, na conformidade do que dispuser o regulamento (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 178. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes (art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 179. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos (art. 54 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

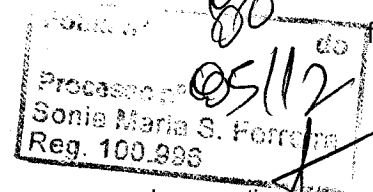
III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Subseção II - Regime de Estimativa

Art. 180. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições (art. 55 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84):

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o



respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento (com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 181. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades (art. 2º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 182. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades (art. 3º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 183. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar (art. 4º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 184. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo (art. 5º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 185. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal (art. 6º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Subseção III - Regime Especial

Art. 186. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do *caput* do artigo 160, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados (**Caput e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 187, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Seção V - Alíquotas

Folha nº	81	do	fls. 85
Processo nº	05112		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 187. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

- a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 160 (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - b) no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
 - c) no subitem 10.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a corretagem de seguros;
 - d) no subitem 12.07 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
 - e) no subitem 12.11 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
 - f) no subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
 - g) no subitem 14.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
 - h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
 - i) no subitem 15.01 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A. (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
 - k) no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (com a redação da Lei nº 14.668, de 14/01/08);
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 14.668, de 14/01/08).

Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

Art. 188. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização (art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 189. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes (art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 190. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas (art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades (art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço (§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

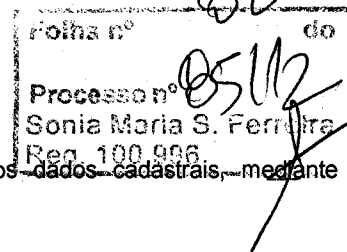
Art. 191. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação (art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 192. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade (art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 193. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento (art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 194. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).



Art. 195. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes (**art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

Seção VII - Lançamento e Recolhimento

Art. 196. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês (**art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar (**§§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 197. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício (**art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78**).

Art. 198. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês (**art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84**).

§ 1º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuida no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 199. A prova de quitação deste imposto é indispensável (**art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 200. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças (**art. 8º da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 201. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço (**art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 204 (**acrescido pela Lei nº 14.449, de 22/06/07**).

Art. 202. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana (**art. 1º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

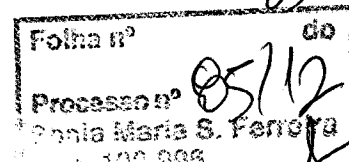
Art. 203. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (**art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. A implementação do disposto no *caput* deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

Art. 204. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 205, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito (**art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05**).

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 201, aplicados sobre o valor do ISS (**com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07**):

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo (**com a redação da Lei**



nº 15.406, de 08/07/11);

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 170, observado o disposto no § 2º deste artigo **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08).**

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):**

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);**

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo **(acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08).**

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS **(com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).**

Art. 205. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 204 poderá utilizá-los para **(art. 3º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 206. A Secretaria Municipal de Finanças poderá **(art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 204, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 207. Os créditos de que trata o artigo 204, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 206, serão contabilizados à conta da receita do ISS **(art. 3º-B da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

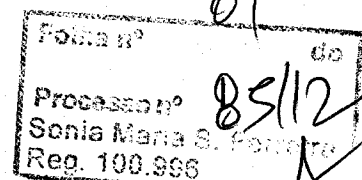
Art. 208. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 204, 205 e 206 **(art. 3º-C da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

Art. 209. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências **(art. 3º-D da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):**

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.



Art. 210. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre **(art. 3º-E da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 204;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito **(art. 3º-F da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 212. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o *caput* do artigo 204 a partir da regulamentação da Lei nº 14.865, de 29/12/08 **(art. 9º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

Art. 213. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento **(art. 29 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 3º O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 214. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei **(art. 44 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

Seção IX - Livros e Documentos Fiscais

Art. 215. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização **(art. 67 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

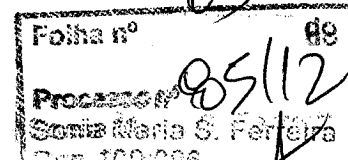
Art. 216. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado **(art. 68 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 217. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura **(art. 69 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 218. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram **(art. 70 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a**

**redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 219. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido (**art. 4º da Lei nº 11.085, de 06/09/91**).

Art. 220. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores (**art. 73 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 221. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (**art. 10 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 222. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (**art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30/12/02, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Seção X - Declarações Fiscais

Art. 223. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares (**art. 8º da Lei nº 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Art. 224. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo (**art. 32 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

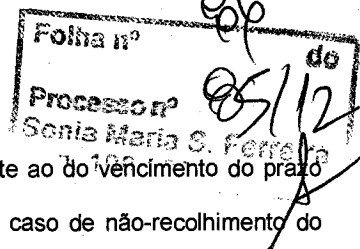
Art. 225. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento (**art. 33 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 226. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais (**art. 20 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

- I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;
- II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;
- III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Seção XI - Arrecadação

Art. 227. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento) (**art. 12 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).



§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 228. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas (**art. 13 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**):

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que (**com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03**):

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 229. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria (**art. 21 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Seção XII - Infrações e Penalidades

Art. 230. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 14 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus

Folha nº 1
 05/12
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 231. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (**art. 15 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 232. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor (**art. 16 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 233. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (**art. 17 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 234. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) (**art. 18 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 235. As reduções de que tratam os artigos 233 e 234 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 227 (**art. 19 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 236. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários (**art. 20 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 237. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento (**art. 80 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 238. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada (**art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Seção XIII – Descontos

Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 239. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido (**art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD

Folha nº 05/12
 Processo nº 05/12
 Sonle Maria S. Ferreira
 Reg. 100.998

Art. 240. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do *caput* do artigo 160, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido (**art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (**com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 3º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no *caput* não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42 (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08**).

Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 241. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977 (**art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77**).

Subseção II - Moradia Econômica

Art. 242. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**):

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo (**Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo (**art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**).

Subseção III - Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 243. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do *caput* do artigo 160 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (**art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (**acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Subseção IV - Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I - Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 244. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento (**art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 245. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico (**art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 246. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos (**art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 245.

Parte III - Disposições Gerais

Art. 247. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Art. 248. A isenção prevista nos artigos 244 a 246 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias (**art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista nos artigos 244 a 246 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 186.

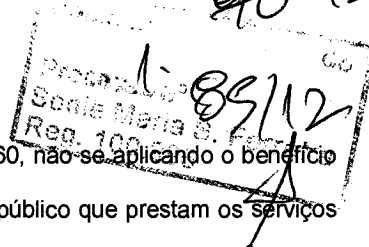
Art. 249. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no artigo 244, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II - quanto ao disposto nos artigos 245 e 246, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos (**art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Subseção V - Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 250. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes



Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (**art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

Art. 251. A isenção de que trata o artigo 250 não exige os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 252. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (**art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 253. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (**art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 254. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (**art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

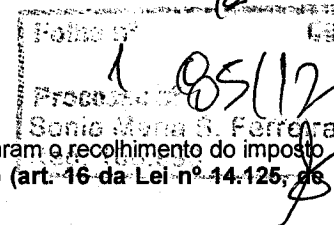
§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couver" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 255. A isenção de que trata o artigo 254 não exige os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 256. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação



aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 257. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 258. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 259. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 260. A anistia a que se referem os artigos 256, 257, 258 e 259 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não (**art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 261. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (**art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 186.

Seção XV - Disposições Gerais

Art. 262. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (**art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75**).

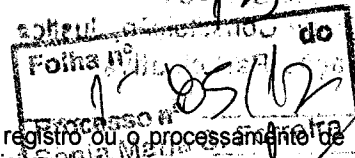
Art. 263. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67**).

Art. 264. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal (**art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 265. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária (**art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);



III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem audiência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 15.04.12 às 16h00 72 27/04/12

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/04/12

Presidente

Oss. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLOS E ARQUIVO

EM

10/04/12 B29

POR

Jur

SAÍDA: 16/04 AS: 16:30

Segue juntado, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)

nº 94 a 95 Em 19/04/12

Sandra Paula P. S. Horie

RF. 11.402 - Técnica Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de abril de 2012

Ref: Projeto de Lei nº 0085/12

Folha nº 94

Processo nº 00-85112

Senhor Vereador,

Sandra Paula T.S. Horio
RF. 11.402 - SOP-12

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0085/2012, de sua autoria, o qual altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para fins de excluir da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços constantes do item 13.04 da lista anexa à referida lei quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.

for mandado
48.350-380
19/04/12

Folha nº 95 de

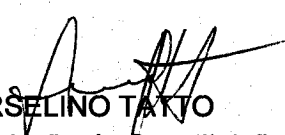
Processo nº 01-85/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

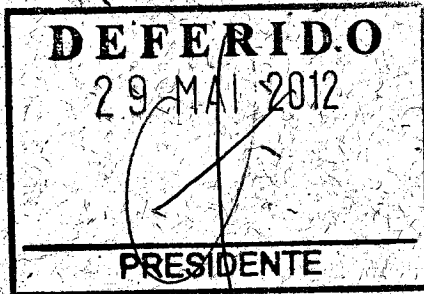
Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador **GILBERTO NATALINI**

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº _____ Em _____/_____/_____

Sandra Paula T. S. Horla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00832/2012

Folha nº 96
Processo nº 01-85/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SCP-12

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja o presente requerimento juntado ao Projeto de Lei nº 85/2012, de minha autoria, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o objetivo do projeto em questão é esclarecer a tributação dos produtos da indústria gráfica, elucidando uma situação fática que ocorre há mais de 30 (trinta) anos, segundo a qual, dependendo do produto confeccionado pela gráfica, será definido o imposto a ser pago.

Dessa forma, se o produto for personalizado e de uso exclusivo do encomendante (consumidor final), **continuará a incidir o ISS** (serviço); se destinado a integrar o processo de industrialização do cliente da gráfica, ou for destinado à comercialização, a referida operação será fato gerador do ICMS.

Vale lembrar que o presente projeto em nenhum momento reduz o item 13.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/03. Pelo contrário. Ele inclui a expressão "e confecção de impressos gráficos", para logo após, esclarecendo a questão, excluir os impressos destinados às operações de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

Com efeito, o PL nº 85/12 visa evitar que ocorra a incidência e a exação simultânea sobre o mesmo fato gerador.

Por outro lado, cabe citar ainda que o projeto em questão não resultará em renúncia fiscal do Fisco Municipal, pois conforme colocado acima, a

À Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.850

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/05/12 às 18:00

SPH RF

Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.482



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 97

Processo nº 01.85/12

Sandra Paula ^{SpH} J. S. Horia
RF. 11.402 - SCP-12

legislação municipal (Lei nº 13.701/03 - item 13.04) não será reduzida.

Por fim, o referido PL não implica em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, não precisará estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da sua vigência e nos dois seguintes.

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

RELAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/06/12 AS 16:40 h

FOR 18

SAÍDA: 13/06/12 AS 14 h 40 Ass: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
98 a 99 e folha de informação
sob nº — 19, 6, 12
Ass: [assinatura]

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Folha nº 98 do proc.

fls. 106

nº 01-05 de 20 12Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0085/12, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que altera a Lei nº 13.701/03, especificamente o item 13.04 do art. 1º que passaria a ter a seguinte redação:

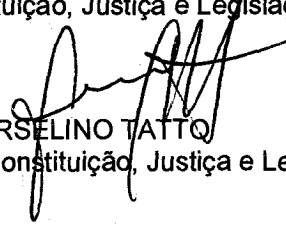
“13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos aos ICMS.”

O projeto prevê, ainda, em seu art. 2º a remissão dos créditos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS decorrentes de confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto de lei nº 0085/12, para que esclareça se a alteração do referido item 13.04 implica em renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista no art. 2º.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

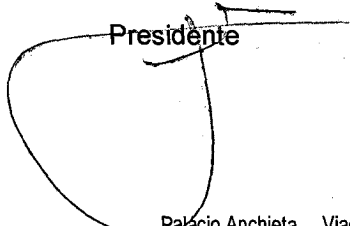
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

16/6/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COPIA

São Paulo, 14 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00280/2012

Senhor Prefeito,

Folha nº 99 do proc.

nº 01-85 de 20 12

LO
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

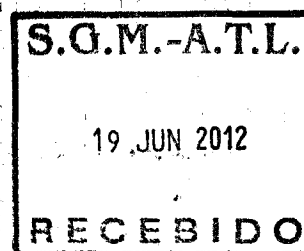
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 085/2012, de autoria do Vereador Gilberto Natalini que "Altera a Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências. (Ref. a incidência de ISS sobre produtos e serviços gerados pela Indústria Gráfica)." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.443.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 100 — 110, o folheto de informação nº

 em 30/7/12


Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 109

São Paulo, 20 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 332/12-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 0280/12

Folha nº 100 de proc.

nº 01-85 de 20 12

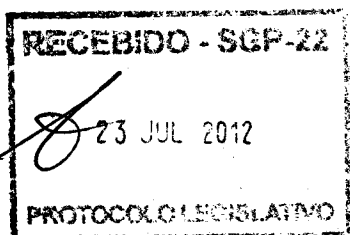
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00374/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 85/12, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, dando conta da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



Nelson Hervey Costa
NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

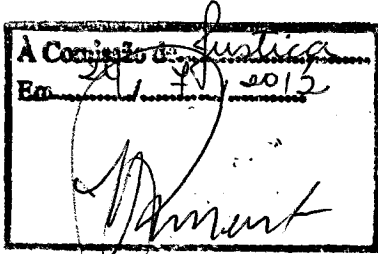
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTSS/lcgs
Resp 85-12

11:37 23/07/2012 006391 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 85/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário do Apoio Legislativo Subst.
SGP 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/07/12 às 17:00
RF


Lillian Bueno Alba
RF 10.933

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 101 do proc. fls. 111

nº 01-85 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 11

do Processo nº 2012-0.175.062-4

em 02, 07, 12

(a) 
DILEG - RIBEIRA
P. - DILEG
RF 705.125.0

Assunto: Projeto de Lei nº 85/2012 referente à alteração de dispositivo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

CÓPIA

DILEG – Senhora Diretora,

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do vereador Gilberto Natalini.

Em síntese, o artigo 1º do PL pretende alterar a lista de serviços estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, modificando a redação do subitem 13.04 da lista, de modo a excluir da incidência do ISS a confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, que ficarão sujeitos ao ICMS.

Além disso, o artigo 2º do PL propõe a remissão dos créditos tributários decorrentes da confecção dos impressos gráficos mencionados no artigo 1º.

A propositura do referido Projeto de Lei tem como objetivo, segundo seu autor, eliminar o conflito entre as normas tributárias do ISS e as do ICMS, no tocante a produtos confeccionados pela indústria gráfica incorporados a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução. Assim, o que se pretende com o PL em comento é alterar a Lei nº 13.701/2003 para adequá-la à “interpretação mais acertada e cristalizada pelos anos de prática e mais recentemente pela decisão unânime do STF, dando, por conseguinte a necessária segurança jurídica à relação Fisco-Contribuinte – na Cidade de São Paulo – evitando novos transtornos”.

Passemos às nossas considerações.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 102 de prod's. 112

nº 01-85 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 12

do Processo nº 2012-0.175.062-4

em 02, 07, 12

(a) EDILENE RIBEIRA
AC. P. - DILEG
C.F. 705.126.0

Da inconstitucionalidade e ilegalidade contida no Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

CÓPIA

Nesse sentido, a vigente Lei Complementar nº 116/03 define, na lista de serviços a ela anexa, as prestações de serviços que se sujeitam à incidência do ISS.

Consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, a lista de serviços definida em lei complementar para efeito de incidência de ISS sobre serviços é taxativa e não meramente indicativa. Desse modo, deve o legislador municipal ater-se aos itens previstos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 quando da edição da correspondente lei municipal.

Nessa conformidade, no Município de São Paulo, a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em seu artigo 1º, traz a lista elaborada de maneira idêntica à previsão de serviços estampada na norma federal.

O PL em análise pretende alterar a redação do subitem 13.04 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, da seguinte forma:

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos ao ICMS.

A alteração proposta difere do disposto na Lei Complementar nº 116/03, que, em sua lista anexa, traz o subitem 13.05, com a seguinte redação para os serviços em questão:

13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 13

do Processo nº 2012-0.175.062-4

em 02, 07, 12

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 765.128.0

De tal modo, a pretendida alteração está em desconformidade com a referida lei complementar, incidindo, assim, em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que não compete ao legislador municipal dirimir conflitos de competência em matéria tributária, matéria de lei complementar, consoante artigo 146 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

As leis complementares veiculam normas de caráter nacional, que vinculam todos os entes federados.

Portanto, as leis complementares que tenham por objetivo dirimir os conflitos em matéria tributária são normas nacionais, que vinculam União, Estados e Municípios.

Assim, salta aos olhos a inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições propostas no PL em questão no que tange à modificação da lista de serviços municipal que não se coaduna com a Lei Complementar nº 116/03.

Confrontação com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, portanto, se aprovado o projeto de lei, haverá repercussão negativa na arrecadação tributária do Município, o que fere o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que torna o Projeto de Lei sob exame incompatível com a ordem jurídica vigente, não se justificando a sua aprovação.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 104 do proc. fls. 114

nº 01-85 de 2012

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.983 - SGP-12

do Processo nº 2012-0.175.062-4

em 02.07.12

Folha de Informação nº 14

(a) *[Signature]*
EDILSON RIBEIRA
A.O.P.P. - DILEG
RF 725.126.0

À consideração de Vossa Senhoria.

[Signature]

Braz Raphael de Carvalho Perrone
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/BRCP

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2012 - 0.175.062-4 em 02/07/12

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 705.126.0

Assunto: Projeto de Lei nº 0085/2012 referente à alteração de dispositivo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

DECAR/DICAR – Senhor Diretor,

CÓPIA

Acolhemos a manifestação de fls. 11 a 14 do Auditor-Fiscal desta Divisão, e encaminhamos o presente para as demais providências, conforme solicitado às fls. 9.

DILEG, 02/07/2012

Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/rd



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 116
RF 10.933 - SGP-12

Folha nº 106 em 30/08/2015 00:00:00.

nº 01-85 de 2012

Do Processo nº 2012-0.175.062-4 em 04/07/12

SF/DECAR

Senhor Diretor,

CÓPIA

Folha de Informação nº 11

(a) *Marcelo T. de Oliveira*
MARCELO T. DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
R.F.: 755.885.1.00

Atendendo solicitação, apresentamos a seguir nossas considerações:

O projeto de lei em questão (PL nº 085/2012) tem por finalidade alterar a Lei nº 13.701/2003, modificando a redação do item 13.04 do art. 1º, retirando do rol de hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS - a composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS.

O projeto prevê, ainda, a remissão dos créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS – decorrentes de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

O estudo orçamentário-financeiro (renúncia de receita) do referido projeto de lei tomou por base os códigos de serviço listados abaixo:

Código	dcServTaxa
6912	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação.
6920	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação (regime especial - profissional autônomo).
6939	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão.
6955	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão (regime especial - profissional autônomo).

Não é possível identificar quais operações e recolhimentos são destinados a posterior comercialização ou industrialização. Por isso, o estudo foi baseado no total dos recolhimentos dos referidos códigos de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Luiz Inácio Lula da Silva
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2012-0.175.062-4 em 04/07/12

(a) *Marcelo T. de Oliveira*
MARCELO T. DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 135.993

Em relação à proposta de não incidência tributária, o impacto anual estimado encontra-se na tabela abaixo.

Código	Arrecadação 2009	Arrecadação 2010	Arrecadação 2011	Projeção 2012	Projeção 2013	Projeção 2014
6912	17.430.283,61	21.937.330,08	22.898.984,32	25.188.882,75	27.707.771,03	30.478.548,13
6939	9.929.357,01	11.149.550,42	11.238.135,61	12.361.949,17	13.598.144,09	14.957.958,50
6920	6.465,28	2.092,58	1.427,30	1.570,03	1.727,03	1.899,74
6955	1.047,11	646,79	1.145,92	1.260,51	1.386,56	1.525,22
Soma	27.367.153,01	33.089.619,87	34.139.693,15	37.553.662,47	41.309.028,71	45.439.931,58

No cálculo, considerou-se que o crescimento médio da arrecadação é de 10% ao ano. Trata-se de uma aproximação utilizada por falta de critério mais preciso.

O cálculo do impacto referente a uma possível remissão aos códigos de serviço citados foi elaborado de acordo com os autos de infração lavrados. Logicamente, os autos pagos e cancelados foram retirados da amostra.

Código	All lavrados
6955	546,86
6912	111.794.144,80
6939	138.067.295,30
6920	zero
Soma	249.861.986,96

Encontraram-se autos no valor total de R\$ 249.861.986,96 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e hum mil, novecentos e oitenta e sei reais), que corresponde ao impacto da possível remissão.

Sendo o que nos cabe apresentar, encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

DICAR, em 04 de julho de 2012.

Mamerto Granja Garcia
Mamerto Granja Garcia
Diretor de Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/mta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

EDGAR O. PASSOS
RF: 785.865.5.00
DECAR GABINETE
Ass: [assinatura]

do PA nº 2012 0375062-4 em 05/07/2012 fls. 18

SUREM G

Sr. Subsecretário,

CÓPIA

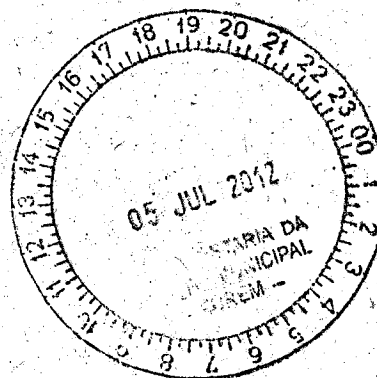
Retornamos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

DECAR-G, em 5 de julho de 2012.

EDUARDO HORLE BARCELLOS
Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/FAMB



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 109 do proc.nº 01-85 de 20 12Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação n.º

do Processo

nº 2012 - 0.175.062 - 4

em 06 / 07 / 12

(a)

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

COPIA

RF: 754665 - 3 - 00

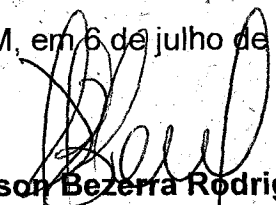
Trata o presente do Projeto de Lei nº 085/2012 (cópia às fls. 04), de autoria do vereador Gilberto Natalini, que tem por finalidade alterar a Lei nº 13.701/2003, modificando a redação do item 13.04 do art. 1º, além de conceder remissão de créditos de ISS decorrentes de confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização.

De acordo com a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG) desta Subsecretaria, às fls. 11/14, a qual endossamos, a alteração proposta está em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, que define as prestações de serviços que se sujeitam à incidência do ISS. A legislação municipal deve se ater aos itens previstos nessa lei complementar, conforme jurisprudência sedimentada no STF. Assim, a modificação de item previsto na lista de serviços da Lei Municipal nº 13.701/2003, que foi elaborada de maneira idêntica à previsão estampada na norma nacional, incidiria em inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, não compete ao legislador municipal dirimir conflitos de competência em matéria tributária, já que a Constituição Federal reservou tal tarefa à lei complementar, editada no âmbito do Congresso Nacional.

Quanto ao questionamento relacionado à renúncia de receita advinda da implementação da proposta em questão, apresentamos as considerações de nossa Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação (DICAR), às fls. 16/17, que evidenciam repercussão negativa na arrecadação tributária do município. Ressalte-se que o Projeto de Lei do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de prever medidas de compensação frente a tal repercussão, de acordo com o disposto no art. 14 da LRF.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 085/2012 não reúne as condições para que possa prosperar, apresentando contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que o tornam incompatível com a ordem jurídica vigente.

SUREM, em 6 de julho de 2012.


Ronilson Bezerra Rodrigues
 Subsecretário da Receita Municipal


SF/SUREM/RBR/vhsj



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha nº 110 do proc. 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-85 de 2012 fls: 120

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação n.º

do Processo

nº 2012 – 0.175.062 – 4

em 06 / 07 / 12

(a)

Flávia Roberta Nery
RF: 754685 - 3 - 00

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

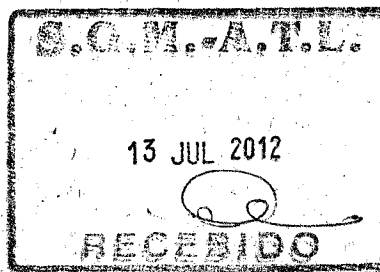
Em atenção à sua solicitação de fls. 08, retornamos o presente a Vossa Senhoria com as considerações da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), nos termos da manifestação retro.

SF, em 13 de julho de 2012.

Ge.
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário Adjunto



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/09/12 13:30

PROL 0208 14:40

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/12

Prescrebe
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº 111 2. 217

Em 22/9/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01480/2012

PI0085-12

Folha nº 111 do proc. fls. 122
nº 01-85 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0085/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar o item 13.04 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que passaria a vigorar com acrescida da parte destacada em negrito:

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS.

As fls. 98 foi encaminhado pedido de informação ao Executivo para que nos fosse esclarecido se a alteração do referido item 13.04 pretendida no presente projeto implicaria em renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista do art. 2º do projeto.

Em sua resposta, juntada às fls. 100/110, o Executivo, em apertada síntese, tece as seguintes considerações acerca do projeto: i) que a lista de serviços definida em lei complementar para efeito da incidência de ISS sobre serviços é taxativa e não meramente indicativa, devendo o legislador municipal ater-se aos itens previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03; ii) que não compete ao legislador municipal dirimir conflitos de competência em matéria tributária, matéria de lei complementar; iii) que o impacto anual estimado para a não incidência tributária é de R\$ 37.553.662,47 para 2012, R\$ 41.309.028,71 para 2013 e R\$ 45.439.931,58 para 2014; iv) que o impacto referente a uma possível remissão aos códigos de serviços citados é de R\$ 249.861.986,96 e que v) o projeto de lei não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente cumpre observar que a propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, ressaltando-se, quanto a iniciativa legislativa, que não existe qualquer restrição em nossa Lei Orgânica seja em seu art. 37, seja em seu art. 69.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0085-12

Folha nº 112 do proc.nº 01-85 de 20 12Lillian Bueno Alba
RF 10.933- SGP-12

republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Quanto a possibilidade, ou não, da alteração da lista de serviços estabelecida pela Lei Complementar nº 116/03 para efeitos de tributação por ISSQN, algumas considerações são necessárias.

Estabelece o art. 156, inciso IV, da Constituição Federal que “compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar”.

O Decreto-lei nº 406/68 estabeleceu uma lista, alterada pelo Decreto-lei nº 834/69, pela Lei Complementar nº 56/87 e pela vigente Lei Complementar nº 116/03, na qual foram elencados os serviços tributáveis pelo Município.

A polêmica existente diz respeito ao caráter exemplificativo ou taxativo da referida lista e à consequente possibilidade ou impossibilidade do Município ampliar o rol de serviços dela constante.

Colacionamos abaixo as opiniões divergentes de eminentes doutrinadores sobre o assunto:

“O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a lista é taxativa, mas, erroneamente, admitiu sua aplicação analógica. Tal como não se pode, por analogia, ampliar o alcance da norma definidora do fato gerador dos tributos em geral, também não se pode ampliar o elenco de serviços constantes da questionada lista, que tem a mesma natureza de norma definidora do fato gerador do tributo. Não bastasse o princípio da legalidade, temos norma expressa no Código Tributário Nacional, a dizer que “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei” (art. 108, § 1º).

(...)

Ao nosso ver, em face da norma acima transcrita, é indubitado que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar defina. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar. Na verdade a competência que a Constituição Federal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0085-12

Folha nº 113 do proc.

fls. 126

nº 01-85 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar.”

(Hugo de Brito Machado, in “Curso de Direito Tributário”, 9ª ed., Ed. Malheiros, págs. 304/305)

“Realmente, é inconcebível aceitarmos que a chamada ‘lista de serviços’ seja taxativa. Ela não pode ser taxativa, sob pena de – como lucidamente observou Geraldo Ataliba – termos de sustentar, contra todas as evidências jurídicas, que a União pode até mesmo esvaziar a competência que os Municípios receberam da Carta Constitucional, para tributare, por via de imposto, os serviços de qualquer natureza (...) a lista é apenas sugestiva e, por isso mesmo, perfeitamente dispensável, tanto pelo legislador municipal, quanto pelo juiz e pelo administrador público. Melhor esclarecendo, ela contém sugestões que poderão, ou não, ser levadas em conta pela Câmara de Vereadores de cada Município, ao instituir, in abstracto, o ISS.

Parece-nos incontendível que serviços não mencionados em tal lista poderão perfeitamente ser tributados. É o caso dos serviços de vigilância, de computação, de restaurante etc.

De conseguinte, porque assim o quer a interpretação sistêmica, a lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição, não pode lanhar o princípio da autonomia municipal. Deste modo, só tem cabida no campo dos possíveis conflitos de competência entre o ISS e outros tributos federais e estaduais e, nos conflitos que podem advir do exercício da competência tributária de um Município, em relação a outro (outros).”

(Roque Antonio Carrazza, in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 383/384)

“Na opinião geral, a lista a que se referem o art. 24, II, da C.F. e o art. 8º do dec.-lei nº 834/69, é taxativa: tributáveis serão só os serviços nela relacionados, embora cada item dessa lista comporte interpretação ampla e analógica (...) A analogia, no caso, tem sido admitida pelo S.T.F. (p. ex., R.E. 75.952, THOMPSON, R.T.J., 68/198).

(...)

Decerto, o art. 97, do CTN, não tolera analogia para definição do fato gerador. Não se pode incluir na lista categoria que nela inexistente. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente. Não deixa de ser taxativa a lista se a interpretação, p. ex., incluir o solicitador ao lado do provisionado ou o parecerista ao lado do advogado (item nº 5), o agente de propriedade autoral científica ao lado do que agencia a propriedade literária ou artística; a sauna ao lado da ducha (item 26); análise científica a par da análise técnica (item 33); figurinistas ao lado de modistas (item 45); encadernação de manuscritos, documentos, mapas, e jornais ao lado de encadernação de livros e revistas do item 60; etc.

A lei complementar pode ser mais ou menos compreensiva e pode designar gêneros, dos quais o intérprete extrai as espécies.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0085-12

Folha nº 114 do proc. fls. 128
nº 01-85 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

(Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Forense, págs. 297/298)

Entendemos como Aliomar Baleeiro, estribado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que embora a lista de serviços constante da Lei Complementar tenha caráter taxativo, sua interpretação deve permitir ao legislador municipal a inclusão de espécies de serviços do mesmo gênero daqueles elencados pela norma federal.

Dessa forma, exemplificativamente, razoável seria a inclusão na lista de serviços da prestação de serviço consistente na guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres em shopping centers, hipermercados, estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento onere o usuário, tratando-se da especificação de espécie já contida no gênero "guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres".

Todavia, no presente caso ora em análise o que se pretende é justamente o oposto, qual seja, é especificar expressamente que se excluem do rol das hipóteses de incidência do ISSQN os serviços gráficos destinados à operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

Ressalte-se que a redação do item 13.5 da Lei Complementar nº 116/03 é idêntica à redação do item 13.04 da Lei nº 13.701/03, que ora se pretende alterar.

A alteração proposta pretende, segundo exposto em justificativa, eliminar o conflito entre as normas tributárias do ISSQN e ICMS no tocante a produtos confeccionados pela indústria gráfica e que sejam incorporados a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

Sobre essa questão importante trazer a colação decisão cautelar proferida em 13 de abril de pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.389 MC/DF vazada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (*ex nunc*), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, *caput* e § 2º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0085-12

Folha nº 115 do proc.

nº 01-85 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 SGP-12

fls. 130

da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

Com relação à alteração pretendida, entendemos não competir ao Poder Legislativo Municipal disciplinar a matéria, ressaltando-se que a solução de conflitos de competência de normas tributárias é matéria reservada ao Judiciário e à lei complementar, nos termos do disposto expressamente pela Carta Magna em seu art. 146, inciso I.

Cabe ainda considerar que a matéria encontra-se *sub judice* no STF através da ADI 4.389 MC/DF e que, por ora, a cobrança de ISSQN sobre operações de industrialização de embalagens incorporadas a produtos sujeitos ao ICMS encontra-se suspensa por força da cautelar supramencionada.

Apesar de não entendermos viável a alteração da lista de serviços tributáveis por ISSQN – por ainda não existir interpretação firmada pelo STF sobre a matéria – nada impede que, no exercício de sua competência para legislar sobre matéria tributária, seja apresentado substitutivo ao projeto original prevendo a concessão de uma isenção tributária temporária até que a controvérsia seja decidida em sede judicial.

Também não existe óbice, quer sob o aspecto da iniciativa legislativa, quer sob o aspecto da competência para legislar sobre a matéria, para a remissão dos créditos de ISSQN decorrentes da confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização, consoante pretendido pelo art. 2º do projeto original.

Todavia, neste aspecto há se observar o disposto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que dispõe em seu art. 14 que projetos que impliquem em renúncia de receita deverão vir instruídos com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e com as medidas de compensação por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As fls. 107 encontra-se juntada projeção elaborada pelo Executivo acerca da estimativa de renúncia de receita para os anos de 2012, 2013 e 2014 da proposta, bem como o impacto referente à remissão aos códigos de serviço citados.

Por versar sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0085-12

Folha nº 116 do proc.nº 01-85 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.938 - SGP-12

Sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças sobre as informações prestadas, sob o aspecto jurídico somos,

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, no que se refere à aprovação da proposta.

Todavia, necessário apresentar Substitutivo também para inserir no texto legal dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual deve a proposta estar instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu no presente caso.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0085/12.

Isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN os serviços gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, remite os créditos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.389, a composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes da confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, vedada a restituição das quantias recolhidas a este título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0085-12

Folha nº 117 do proc.
nº 01-85 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.943 - SGP-12

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

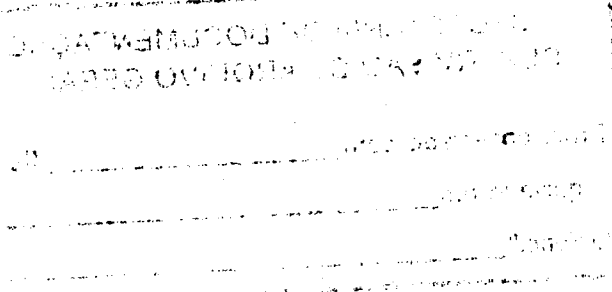
MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMICA

EDIR SALES

SANDRA TADEU



BRASIL 2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14, 09, 12
Pág. 98 Col. 10
Conferido LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública

Em 14/09/12
LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 19/09/12 às 10h15 dos Dias Chaves
RF Técnico Administrativo

Ao Vereador / A Vereadora

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10/10/2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão
RF - 101204

SGP-12 LP

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 118 e tola da informação
sob nº 119 11/03/2013

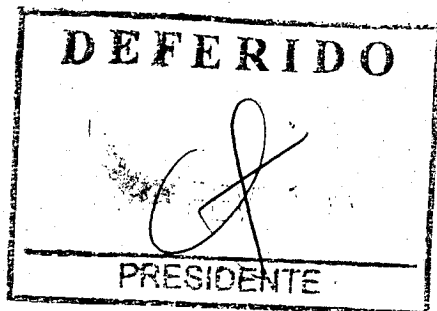
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 117 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 118 e tola da informação
sob nº 119 11/03/2013
Ubirajara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº 10/2013

Folha nº 118... do Processo
nº 0.1. 85, de 2012.
.....
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

13 - RDS
13- 00069/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

21 FEV 2013

CMSP - SEP-22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 119

do processo nº 01-85 de 20 12, 11, 03, 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO
RF. 111.111.111

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
<u>ADM</u>
<u>02,04,13</u>

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/04/13 às 18h

RF

Elaíno Gonçalves Gavieiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

Hand Hans.

Para retatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04,04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 unidade ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 120/123 Em 22/08/13
Aparecida Pereira
RF. 101.073 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 85-2012

16 - PAR
16- 01476/2013

autuado em 30/09/2013 09:20:00
Folha nº 121/120

Processo nº 01-85/12
fls. 139

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 85/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilberto Natalini que “altera a Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A propositura objetiva alterar a lista de serviços estabelecida pelo artigo 1º da referida lei, excluindo a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização, ainda que incorporados a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, que ficarão sujeitos ao ICMS. O Artigo 2º da iniciativa faz referência à remissão dos créditos tributários decorrentes da confecção dos impressos gráficos supramencionados.

Segundo justificativa da autoria, “A ausência de indicação precisa na legislação que rege a tributação de produtos e serviços gerados pela indústria gráfica vem fazendo com que o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços) acabem sendo, em alguns casos, cobrados simultaneamente sobre uma mesma operação. O tratamento tributário duvidoso a que há muitos anos são submetidas as indústrias gráficas tem gerado insegurança para o setor. As empresas acabam não sabendo qual imposto recolher em decorrência de suas operações, devido à falta de “entrosamento” entre os fiscos municipais e estaduais e a bitributação, logicamente, é repudiada.”

A apreciação do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa contemplou solicitação de informações ao Executivo, a fim de obter o esclarecimento da dúvida se o projeto implicaria em renúncia de receita. Conforme resposta encaminhada, o Executivo manifestou-se contrariamente à iniciativa, apontando as razões para tal às fls. 100 a 110. Observou inicialmente que o projeto nos termos originais se encontraria em desacordo com a norma constitucional que permite aos municípios instituírem impostos a serem definidos em Lei Complementar. Além disso, a

17 - RELCOM
17- 01530/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 85-2012

lista de serviços expressa na Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa, devendo ser seguida exatamente na edição das respectivas leis municipais. Outra questão apontada na resposta foi informar que a resolução de conflitos em matéria tributária, de acordo com o Artigo 146 da Constituição Federal, é matéria de Lei Complementar, não podendo ser tratado por legislação municipal.

Ainda considerando a apreciação do Executivo, às fls.106 e 107 está demonstrado estudo orçamentário financeiro a fim de estimar possível renúncia decorrente do projeto de lei.

Cabe informar que diante da impossibilidade de se identificar com precisão quais operações e recolhimentos seriam destinadas a posterior comercialização ou industrialização, o estudo tomou por base o total dos recolhimentos dos códigos de serviço das atividades descritas na tabela abaixo, além de calcular o impacto de possível remissão com os autos de infração lavrados até a data do estudo.

6912	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação.
6939	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão.
6920	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação (regime especial - profissional autônomo).
6955	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão (regime especial - profissional autônomo).

Desta forma, a previsão estimada apresentada correspondeu ao valor de R\$ 249.8612.986,96 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais).

Sob o aspecto jurídico, a Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto, porém na forma do SUBSTITUTIVO que elaborou, estipula que fiquem isentos do pagamento do ISSQN até o final do pronunciamento do STF nos autos da ADI 4389, os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 85-2012

Recebido em 30/08/2012

Processo nº 01-8 N.º 142

Aparecido Ferreira
RF. 104078 - SGP-12

industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, bem como remetidos os créditos do ISSQN decorrentes da confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, vedada a restituição das quantias recolhidas a este título.

Em vista do exposto, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto. Não obstante, para que se efetive esta isenção ora proposta, entendemos que as empresas contempladas por esta medida deverão oferecer contrapartida, para que façam jus a este benefício. Desta forma, sugerimos o **SUBSTITUTIVO abaixo**, que a partir da estrutura apresentada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é inserida contraprestação a ser atendida nos termos redigidos.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI Nº 085/12**

Isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, remite os créditos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, até final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.389, a composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes da confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, vedada a restituição das quantias recolhidas a este título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 85-2012

Art. 3º Os benefícios fiscais contidos nos arts. 1º e 2º, desta Lei, somente se efetivarão, caso as empresas executantes dos serviços descritos nestes mesmos artigos, ofereçam ou patrocinem cursos profissionalizantes, devidamente registrados ou autorizados pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.08.13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 13
Página 87 coluna 4
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101.075

A Comissão de TRANS, TRANSP, ECON
Em 23, 08, 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 23.08.2013 às 16:45

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

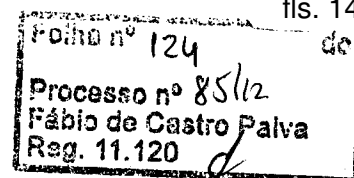
Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Ricardo Young
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo 1, para a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Data 12/12/13
FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 085/2012

16 - PAR
16-02748/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 085/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, altera a Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade retirar do rol de hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Também propõe a remissão dos créditos tributários decorrentes da confecção dos impressos gráficos acima mencionados.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o tratamento tributário duvidoso, que há muitos anos as indústrias gráficas são submetidas, tem gerado insegurança para o setor.

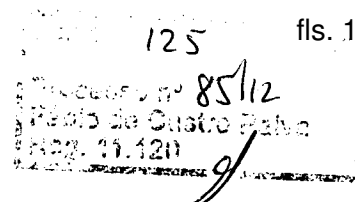
As empresas ficam em dúvida sobre qual imposto recolher em decorrência de suas operações, devido à falta de clareza entre os fiscos municipais e estaduais.

Essa falta de definição, que incorpora uma evidente e grave anomalia tributária, tem levado a inúmeras situações de bitributação, com estados e municípios, cada qual exigindo seus tributos sobre um mesmo fato gerador.

Para subsidiar sua decisão, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa enviou o Ofício 280/2012 com pedido de informações ao Executivo Municipal. A Prefeitura de São Paulo, através de sua Secretaria de Finanças,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 085/2012

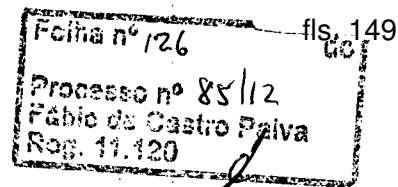


manifestou-se contra o projeto de lei, apresentando as justificativas constantes nas páginas 102 a 109 deste processo de projeto de lei, que sintetizamos abaixo:

- Inconstitucionalidade e ilegalidade:
 - A lista de serviços definida em lei complementar para efeito de incidência de ISS sobre serviços é taxativa, conforme jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal;
 - O legislador municipal deve ater-se aos itens previstos na Lei Complementar nº 116/03, quando da edição da correspondente lei municipal;
 - Conforme o art. 146, inciso I, da Constituição Federal/88, "Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".
- Quanto à remissão dos créditos relativos ao ISS:
 - Como não é possível identificar quais operações e recolhimentos são destinados a posterior comercialização ou industrialização, o estudo de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei foi baseado no total dos recolhimentos dos seguintes serviços: Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação, gravação, composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão;
 - O impacto orçamentário com a possível remissão aos serviços citados, elaborado de acordo com os autos de infração lavrados, encontram-se autos nos valor de R\$ 249.861.986,96 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 085/2012



A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO prevendo a concessão de uma isenção tributária até que a controvérsia no STF seja decidida e a fim de inserir no texto do projeto de lei, dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual deve a proposta estar instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de inserir contrapartida a ser atendida pelas empresas contempladas pela medida.

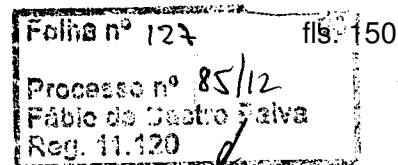
A propositura, por versar sobre matéria tributária, deve ser instruída por, pelo menos, 02 (duas) audiências públicas, conforme o artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Mesmo levando-se em conta que:

- Segundo a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (p.114): "(...) embora a lista de serviços constante da Lei Complementar tenha caráter taxativo, sua interpretação deve permitir ao legislador municipal a inclusão de espécies de serviços do mesmo gênero daqueles elencados pela norma federal. (...) Todavia, no presente caso ora em análise o que se pretende é justamente o oposto, qual seja, é especificar expressamente que se excluem do rol das hipóteses de incidência do ISSQN (...)".
- Também na mesma manifestação de voto (p. 115): "(...) entendemos não competir ao Poder Legislativo Municipal disciplinar a matéria, (...) matéria

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 085/2012



reservada ao Judiciário e à lei complementar, nos termos do disposto expressamente pela Carta Magna em seu art. 146, inciso I”.

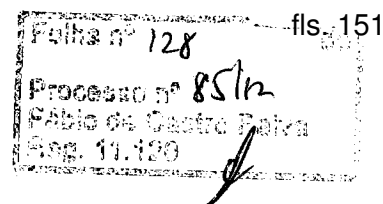
- E, finalmente, na página 115, “(...) a matéria encontra-se *sub judice* no STF através da ADI 4.389 MC/DF e que, por ora, a cobrança de ISSQN sobre operações de industrialização de embalagens incorporadas a produtos sujeitos ao ICMS encontra-se suspensa por força da cautelar supramencionada”.
- Se já há uma medida cautelar reconhecendo a incidência do ICMS e não do ISS até que o julgamento final da ADI 4.389, não haveria razões para legislar sobre a matéria.
- Se considerarmos o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ainda assim o projeto não conta com estudo do impacto orçamentário-financeiro e previsão da compensação de valores das renúncias fiscais, ferindo o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A contrapartida imposta no Substitutivo da Administração Pública não especifica exatamente os valores que deverão ser investidos na oferta ou patrocínio de cursos profissionalizantes, portanto não podem ser contabilizados como compensação de valores das renúncias fiscais. Além disso, se o tributo for julgado pelo STF como de competência municipal, o Município não reaverá esse valor, uma vez que já o isentou e remitiu os créditos anteriores. De outra forma, se o tributo for julgado como de competência estadual, estaria se cobrando uma contrapartida sobre uma isenção que não existiria, já que não é de competência municipal.

E, tendo em vista que as Comissões relativas aos temas acima foram favoráveis à propositura, quanto ao MÉRITO pertinente a esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestamo-nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 085/2012



FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/12/13


SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG
Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 13

Pág. 300 Col. 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de FIN

Em 12 / 12 / 13

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12.12.13 às 17h.

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

SEM EFEITO

Vera Lúcia Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

no Vereador / A Vereadora

Laércio Benko

Para o Vereador / A Vereadora
Sala de Trabalho de Finanças e Orçamento

Em 14 / 04 / 14

[Assinatura]

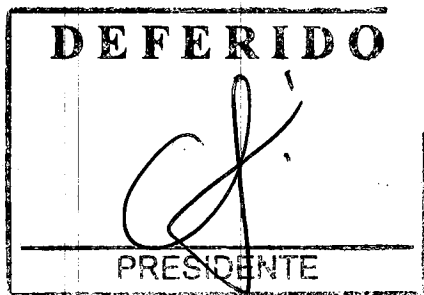
Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 129 Em 20 / 08 / 14

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

REQUERIMENTO

Processo nº 01-85/12
Vinte e Nove de Setembro de 2012
RF. 11.281 - SGP-12

13 - RDS
13- 01063/2014

Requeiro, nos termos regimentais, a Coautoria no Projeto de Lei n. 85/2012, de autoria do Vereador Natalini, que “altera a Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 do município de São Paulo e dá outras providências. (ref. a incidência de ISS sobre produtos e serviços gerados pela indústria gráfica)”

Nestes Termos,
P. deferimento

Laércio Benko
Vereador

De acordo,

Natalini
Vereador

15:44 06/06/2014 000559 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Li'wawens
12 de 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/06/14 às 11:26
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 130 a 163 Em 19 / 09 / 14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Na qualidade de vice-presidente e na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link auditórios on-line.

A íntegra a transcrição dessa audiência pública, estará disponível ao publico geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link audiências públicas, registro escrito. Foram convidados os Sr. Marcos Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Simão Pedro, Secretário de Serviços, Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Rogério Pinto Belamato, Presidente da Associação Comercial de São Paulo, representado, neste ato, Marília de Castro, Coordenadora Institucional; João Eloi Olenique, Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; Luciana Pelegrino, Diretora Executiva da Associação Brasileira e Embalagens, representado, neste ato, pelo Sr. Carlos Andresani; Flavio Marcos Ferreira, diretor da Associação Brasileira de Indústria Gráfica, regional São Paulo, Abigraf.

Essa Presidência suspende a os trabalhos por um minuto.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Para compor a mesa, convido os Srs.: Marcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças; Arnaldo Monteiro Pugliese, representando, neste ato, Conselheiro Edson Simões; IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento; Flávio Marcos Ferreira, Associação Brasileira da Indústria Gráfica, regional São Paulo; Carlos Yoshimori, representando a Secretaria de Finanças e ex-vereador Beto Custódio, representando a Secretaria de Finanças.

A primeira audiência pública trata sobre o Projeto de Lei 393/12, de autoria do nobre Vereador David Soares.

A palavra esta aberta ao autor do projeto. Tem a palavra, o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Bom dia a todos. A Ideia do projeto resulta em algumas experiências que tive fora do Brasil, sobre um problema crítico da nossa cidade. Produzimos hoje em torno de 18 mil toneladas dia de lixo. Que são recolhido por duas grandes empresas que tem essa concessão aqui na Cidade de São Paulo, e pela qual, leva os seus lixões e lá fazem seu trabalho de descarte e agora um novo aprimoramento de tentar utilizar de certa forma. Na verdade a Cidade de São Paulo não tem uma indústria, propriamente dita do lixo, e minha experiência na Ásia e nos Estados Unidos, me viu que estamos perdendo uma serie de benefícios de desprezar esse material. A Cidade de Seul que tem nove milhões de habitantes, hoje, está reciclando em torno de 85 de todo seu lixo na cidade. Como foi essa experiência. A gente trabalha com a população, pessoal conscientizado a respeito do que produz, daquilo que tem de ser descartado, é há uma seletivização daquilo que eles produzem em casa. Qual minha ideia de adaptar a experiência de Orlando em São Paulo? Hoje a população acorda cedo, chega tarde em casa, mal tem tempo para isso. Minha ideia foi fomentar em cima de um dispositivo já criado em lei, que é a nota fiscal paulistana de fazer fomentar as pessoas. A seletivizar em sua casa, por exemplo: papel, solido e outras coisas que conhecemos do lixo e junto aos eco pontos e aumentando esses eco pontos, fazendo deles, não simplesmente locais de recepção do lixo, mas também, de comercialização de uma certa forma. Na verdade, esse projeto é chamado de forma vulgar de banco do lixo. Entendo lixo, como material que deve ser comercializado. Como se mensura isso? De uma forma econômica é: mensurar por meio de uma determinada pesagem, e dá uma precificação para isso. Agora com o nível de violência que temos hoje em São Paulo, que destrói caixas fortes, etc... Como você coíbe isso? É dando por meio de créditos de nota fiscal paulistana, desconto em ISS, desconta até mesmo em IPTU para pessoa que devolver o seu lixo, já selecionado aos eco pontos e de outra forma. Ou seja, vou incentivar as pessoas a terem um capital a mais que eles não teriam. A Cidade de São Paulo vai ganhar com isso, as próprias empresas que o seu trabalho de recolhimento do lixo poderão, de uma forma, muito mais eficaz, processar o

mesmo e reutilizando da mesma forma revender o mercado. Essa foi a ideia matriz que me motivou a elaborar esse projeto e tenho certeza que será de grande importância para a cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado nobre Vereador. Com a palavra o Sr. Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom daí a todos. O PL 393/12 tem por objetivo, conceder crédito do Programa Nota Fiscal Paulista aos contribuintes do IPTU, que comprovadamente efetuarem coleta seletiva dos resíduos sólidos e orgânicos. O Programa Nota Fiscal Paulista, concede créditos em relação ao ISS, mas se refere à devolução ao tomador de serviço parte do ISS recolhido pelo prestador. Apenas para exemplificar, no caso de pessoas físicas, ou seja, quando o tomador for pessoa física, o Programa devolve ao tomador pessoa física 30% do ISS recolhido pelo prestador. Ele poderá utilizar esse crédito para fins de abatimento do IPTU ou, por meio de transferência, em conta corrente.

Não consigo enxergar de que forma se faz a vinculação entre o contribuinte do IPTU, que faz a coleta seletiva de resíduos sólidos, com o Programa Nota Fiscal Paulista. Porque o Programa beneficia o tomador, ou seja, a pessoa que contrata o serviço e recebe uma nota fiscal. Ele está vinculado a um serviço que a pessoa física toma. Então, não vejo nenhuma vinculação com o contribuinte do IPTU.

Com relação à preservação do meio ambiente, embora seja nobre o objetivo do projeto, na realidade, é obrigação de todos. É direito de todos terem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse sentido, todos devem preservá-lo. Não imagino que seja necessário conceder créditos para estimular a preservação do meio ambiente.

O SR. DAVID SOARES - Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Pela ordem. Primeiro, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Pode ser o Vereador Davi, pediu antes.

O SR. DAVID SOARES - Para dar um exemplo ainda maior que, todo mundo hoje, incentiva de certa forma: quem bebe, na Europa, principalmente na Holanda, compra um engradado de cerveja - para explicar para o senhor assessor da Secretaria de Finanças – a pessoa vai ao ecoponto, aos pontos de devolução em Rotterdam e Amsterdam, devolvendo a garrafa ganha 10% do seu valor. Há sim incentivo, há sim em todo mundo para a pessoa que devolve. Porque se poupa os locais onde o lixo é jogado, os lixões.

Então, discordo completamente da Secretaria de Finanças. Vai funcionar, a pessoa vai ganhar com isso, não tem como não funcionar em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado, Vereador David. Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Gostaria de colocar para Finanças uma questão: primeiro, se a Secretaria, ao analisar o projeto, tem o entendimento de que é necessário o incentivo à coleta seletiva, tanto do ponto de vista de ampliar o que é hoje incipiente – apesar das instalações de duas centrais de reciclagem que vamos ter, uma já com data marcada e a outra em seguida, aumentando de 1 para 10% -, se há por parte da Secretaria de Finanças a intenção de também incentivar a coleta seletiva na Cidade.

E aí eu queria propor uma reflexão econômica: hoje, nós temos um custo elevadíssimo com a coleta de lixo, pago aos dois consórcios, Loga e Ecourbis. Existe, por parte da Secretaria a disponibilidade ou o interesse de tentar esse diálogo, com um arranjo que envolva os recursos para as duas grandes concessionárias e a questão da reciclagem?

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Devolvo a palavra ao representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Inicialmente, a nossa análise foi em relação à redação do projeto que fazia, inicialmente, a vinculação com o crédito do Programa Nota Fiscal Paulista. De pronto, não consegui vislumbrar de que forma poderia ser feita essa vinculação, como beneficiar contribuinte do IPTU que não toma serviço, que não recebeu a nota fiscal paulistana. Parece-me que isso é inviável, impraticável, porque o beneficiário do

Programa é o tomador de serviço, a pessoa que recebe a nota fiscal.

Com relação ao incentivo, imagino que poderia ser estudada uma forma de estimular a coleta seletiva de lixo.

O SR. PAULO FIORILO - Estamos diante de um projeto que pode ter uma dificuldade do ponto de vista da aplicação da nota paulista, mas que tem, por outro lado, um interesse muito grande para o Município. Pensando no que significa reduzir a coleta de lixo, principalmente com os dois consórcios, vou insistir nisso - está aqui o representante da Secretaria, o companheiro Beto Custódio, foi Vereador nesta Casa, meu colega - e aquilo que poderia trazer de benefício, se incentivasse, de fato, as pessoas.

É óbvio que o Vereador David, ao propor o projeto, pensou num arranjo que talvez a nota fiscal não seja o melhor caminho.

Então, o que eu preciso saber da Secretaria é: há esse interesse? Porque aí nós podemos tentar construir um substitutivo junto com o David. Essa é a intenção.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Antes de passar a palavra, quero pegar o gancho do Vereador Paulo Fiorilo, apenas para complementar, há possibilidades. E aí pedimos do corpo técnico da Secretaria de Finanças, realmente o projeto do Vereador David é altamente meritório, ele vem no sentido de, cada centavo que diminuimos com o lixo coletado, cada quilo de lixo coletado é menos dinheiro pago para concessionárias que recebem por tonelada de lixo coletado.

Há formas de se arranjar isso, inclusive, vejo a possibilidade de através da nota fiscal paulistana, por exemplo, credenciando e dando estrutura para as cooperativas de reciclagem de lixo, cadastradas na Prefeitura, para emitir alguma espécie de nota fiscal de entrada, quando entra esse produto e dando um comprovante na forma de nota fiscal. Na realidade, é um produto que ela vai comercializar de alguma forma.

Estou jogando uma ideia, mas há possibilidades, principalmente há o interesse econômico por parte da Prefeitura e há o interesse ambiental também.

Apenas deixando claro, não podemos deixar de registrar, que eu tenho 41 anos e depois de 30 anos estou vendo pela primeira vez um Secretário, efetivamente, tratar de forma séria a questão da reciclagem de lixo, com a instalação de duas grandes usinas de reciclagem na cidade de São Paulo, um grande plano que vai saltar de 1% de coleta, que a Prefeitura estava estagnada há 30 anos, para 5 ou 6% do lixo produzido em São Paulo, ainda este ano.

Já registro meus parabéns ao competente Secretário Simão Pedro e Alberto Custódio aqui.

O SR. DAVID SOARES - Presidente, só para poder complementar e o nosso amigo poder responder, é importante dizer o seguinte: você prepara o material, você facilita para as empresas que vão receber o material pronto, para elas já trabalharem.

Imagine você o lixo todo misturado, como hoje acontece, você vai ao condomínio para recolher, ninguém separa líquido e sólido. É aquela bagunça toda. Você prejudica a empresa que recebe o lixo para fazer um trabalho de separação, para depois fazer o trabalho de processamento e posteriormente levar de volta para o mercado o trabalho processado.

O que eu quero fazer? Quando você devolve o lixo seletivizado, já eliminou uma dessas fases. O custo para processar isso hoje será muito diminuto, ou seja, o ganho da empresa que trabalhar no processamento seja Ecourbis, Loga ou os próprios ecopontos que poderão, de acordo com o modelo de concessão feito hoje, também trabalhar isso, é que eu digo que vai haver um processamento e venda de um produto cuja comercialização hoje é ínfima.

Foi impulsionar essa questão da comercialização que eu vou gerar mais ISS na Cidade e poder, dessa forma, remunerar aquele que entregar um serviço pronto, material pronto aos ecopontos ou outros que venham a ser criados, ou às próprias centrais de compostagem.

Só para contribuir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Enfim, essa ideia do Vereador David Soares pode ensejar um amadurecimento técnico, mas não pode ser desperdiçada.

Gostaria de verificar se, pelo menos, os representantes da Secretaria das Finanças podem assumir um compromisso, no prazo de 30 dias, tentar nos devolver uma proposta para que apresentemos um substitutivo, mas que viabilize tecnicamente essa ideia.

Realmente, não vai gerar mais custos para a Prefeitura de São Paulo, muito pelo contrário, vai diminuir despesas e gerar melhor qualidade de vida para todos, além engajar as pessoas no conceito de reciclagem de lixo.

Gostaria de saber se vocês assumiriam um compromisso de, em 30 dias, pensar e tentar montar alguma coisa, apresentar uma sugestão, para viabilizar tecnicamente esse projeto de lei, essa ideia muito boa do Vereador David Soares.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Exa., meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças também, só complementando o que o colega Carlos Yoshimori colocou, de fato, é um prazer estar de volta a esta Casa, discutindo esse tipo de projeto tão importante para a sociedade, mas me parece o que foi colocado no projeto é a forma com que se pretende dar o incentivo ao IPTU.

De fato, o Programa Nota Fiscal Paulista se mostra inadequado no seguinte sentido: a ideia da Nota Fiscal Paulista é o tomador de um serviço específico, que fornece o CPF, na prestação de serviço, e obtém aquele crédito para si, ou seja, o crédito é direcionado, relativo a uma única nota de um determinado tomador.

Não existe um crédito tributário que esteja sobrando que possa ser fornecido a esse potencial contribuinte do IPTU, que vai até o ponto de coleta seletiva, deixa o seu lixo e consiga de alguma forma abater um crédito. Isso aí não se coaduna, é de operacionalização quase impossível vincular esse tipo de serviço.

Claro que a Secretaria de Finanças se propõe a estudar o tema, tentar vislumbrar outra forma de incentivo para que as pessoas, de fato, vão até a coleta seletiva, depositem lá e tentem de alguma forma obter um benefício tributário, ou comercial em relação à cooperativa.

Mas como o projeto que está colocado, fazer essa vinculação com o Programa Nota Fiscal Paulista, realmente, é de difícil operacionalização na prática, porque ele não foi idealizado com esse propósito, mas o foi no sentido de estimular o contribuinte a pedir a nota e obter crédito de ISS, muito mais voltado para o ISS do que para o IPTU em si.

O propósito é nobre do Vereador David Soares, mas talvez possamos verificar outra forma de estar...

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Há esse compromisso então de num prazo vocês tentarem viabilizar. Acho que para o Vereador David, também, se vai ser através de ISS ou qualquer outra forma não importa, o importante para o Vereador David é que consigamos incentivar as pessoas a...

- Manifestações simultâneas.

O SR. DAVID SOARES - Eu enxergo um único modo de as pessoas poderem aderir em completo.

O SR. _____ - Perfeito.

O SR. DAVID SOARES - O que estou ganhando? Essa questão da conscientização ecológica é boa para nós aqui que temos conscientização, que estudamos. Mas para a pessoa simples e humilde, muitas vezes, ela quer, mas tem mais o que fazer – digamos assim na linguagem popular – do que ir a um ecoponto de uma forma para ganhar.

Quando ela tem um benefício, certamente faz a adesão ser rápida e eficaz, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vereador Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só ainda nessa linha...

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Registro a presença do Vereador Ricardo Nunes.

O SR. PAULO FIORILO - Carlos, o Vereador pensou um modelo que parece não é exequível por conta da questão da nota paulistana, está claro. Mas eu queria deixar aqui, para o Vereador e para a Secretaria, talvez para a Secretaria de Serviços, a possibilidade de tentar incentivar, por exemplo, nós sabemos que vários moradores da Cidade atuam como catadores, porque eles vendem o reciclável e ganham uma grana. Isso acaba fazendo com que haja uma economia pequena, mas importante...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - ...informal, para aquele setor. Como que faço para ganhar os 5,6,7,8,10,20,30% que eu poderia ganhar com esse incentivo?

Então, o Vereador David Soares levantou a hipótese de que se poderia ter nos ecopontos, mas acho que poderíamos pensar na possibilidade de construir uma rede, em que o município levaria o lixo reciclável, poderia ganhar um certificado, um crédito, que ele poderia negociar.

O arranjo não é fácil aqui, mas se tiver a disposição da Secretaria, talvez pudéssemos pensar de uma forma em que a própria Prefeitura ganharia. Porque se pode mensurar aquilo que está virando crédito e aquilo que se deixa de repassar para pagar os dois consórcios.

Querida deixar essa sugestão, talvez pudesse ser uma saída.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vou passar a palavra ao Vereador e agora representante da Secretaria de Serviços Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO – Obrigado, Vereador Laércio Benko, aproveito para cumprimentar os Vereadores presentes, parabenizar o Vereador David Soares, os representantes da Secretaria de Finanças e as demais pessoas presentes. É sempre bom e salutar que esta Casa providencie, reflita, para as ações mais ou menos complexas para a Cidade.

Essa questão dos resíduos, eu, particularmente, como educador, muito aprendi nesse último ano e quatro meses, entendo que deve haver esforços concentrados, espalhados e com a maior convicção. Nós não podemos continuar aceitando que o nosso resíduo, muitos chamam de lixo, prefiro mudar a nomenclatura ou a própria forma de interpretar.

Estava dando uma olhada, se observamos sobre esta mesa 100% dos produtos são reutilizáveis ou recicláveis. Até a própria água, como todos sabemos.

Então, qualquer iniciativa que venha da Câmara, claro que de forma muito bem pensada, e aí a preocupação do Vereador Paulo Fiorilo é corretíssima, tem que se, primeiro, a Secretaria de Finanças tem as suas responsabilidades. Para nós, da Secretaria de Serviços, e a pedido do Deputado afastado, licenciado, Simão Pedro, e Secretário de Serviços, e o nosso Presidente Silvano Silvério, nós dialogamos bastante antes que eu viesse a esta Casa, para poder representa-los e dialogar com os Vereadores.

É importante entendermos que fizemos recentemente a nossa 4ª Conferência Municipal de Resíduos Sólidos, alguns Vereadores estiveram presentes. Quero fazer uma sugestão: em toda e qualquer iniciativa é legal dialogar com os catadores, com os recicladores, com aqueles que farão na ponta esse serviço.

Neste momento, por exemplo, é por isso que o nosso Presidente não está aqui, ele está dialogando com centenas de pessoas, tendo em vista que teremos amanhã a inauguração – já vou falar da nossa mega central.

Nesse sentido, a propositura é corretíssima e, pelo que vi, embora haja constitucionalidade no assunto, há problemas de como fazer, uma vez que o ISS e o IPTU já têm as suas incumbências, as formas de saída e de entrada desses valores. Creio que, tanto nos ecopontos, quanto nas centrais de triagem, ou nas cooperativas que estão sendo aumentadas gradativa e paulatinamente na cidade de São Paulo, esse precisa ser um incentivo.

Agora, a grande questão é a seguinte – e aí é para os devidos cuidados - : quando se fala de isenção, aí tem um risco grande de quem é isento já que não faria essa

reutilização, essa reciclagem, essa escolha dos produtos residuais, nesse sentido, é esse cuidado que podemos tomar, quem é rico – milionário – faria reciclagem? Alguns podem fazer, mas as perguntas que eu faço: eles têm tempo?; eles se dedicam?; têm a mesma sensibilidade que as classes média, mais baixa, a mais deteriorada da sociedade?.

São perguntas que estamos levantando e alguém já está adiantando. Aliás, pode ser que hajam outras opiniões que, com certeza, existem.

Nesse sentido, é esse cuidado que a Secretaria de Serviços traz para vocês, mas, de qualquer forma, é muito positivo.

Eu queria, Vereador Laércio Benko, se me permite, amanhã, às 10h da manhã, a Presidenta Dilma Rousseff viria, mas parece que virá um representante, inaugurar a primeira megacentral do País. Imaginem vocês se uma cooperativa faz 20 toneladas, essa fará de 150 a 200 toneladas por dia. Então é muita coisa. Assim, teremos de ter, na ponta, muita gente reaproveitando e escolhendo.

Isso será vendido, de forma muito organizada, para que se devolva aos cofres das cooperativas das pessoas que estão nesse trabalho, os valores que outrora eram jogados, simplesmente, no aterro. Aliás, aterro que, cada dia que passa, está cada vez mais cheio.

A pergunta que se faz é: qual a forma? Não tenho dúvidas: é somente educando desde o zero anos de idade até os nossos últimos segundos de vida. Educando e reeducando, pois, hoje, ainda vemos pessoas jogando bitucas de cigarro, latas de cerveja, papel, tudo que se imagina pelas janelas de carro, de casa etc.

Às vezes, até aqui na Câmara Municipal, de forma muito descuidada, joga um palito de fósforo, joga um papel, quer dizer, precisamos de educação. Alguns fazem, muitas vezes, até é proposital, mas outras tantas vezes, não tem a noção do que isso significa lá no final.

Então Vereador, queria aproveitar para cumprimentá-los e convidá-los, amanhã, às 10h da manhã, na Ponte Pequena, a inauguração da nossa primeira mega central. A segunda será em Miguel Yunes, na região de Santo Amaro. A terceira deverá ser perto da Fernão Dias. A quarta e última em São Mateus.

Quer dizer, até 2016, com certeza, concluiremos. Aí, sim, a nossa cidade passa a ter a primeira megacentral do País. E será a mais organizada e mais compreendida em termos de reutilização daquilo que chamávamos de lixo, nós que eu falo, assim, a grande maioria, e que hoje passamos a chamar de resíduos.

Então, os ecopontos, com a contribuição da Câmara etc., com certeza, haremos de avançar.

Por isso, quero cumprimentar, especialmente, as comissões, mas, mais especialmente a Comissão de Justiça e Legislação Participativa, pois ela coloca uma série de leis, que possibilita o diálogo com os setores e dentro da legalidade.

Fora isso, Vereador Laércio Benko, muito obrigado e parabéns pela iniciativa de vocês.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Beto Custódio e registrando, mais uma vez, os parabéns por esse grande salto que haverá na quantidade de lixo reciclado, que estava estagnado em 1% há décadas e, agora, pulando significativamente, resultará em menos aterros sanitários, menos estações de transbordo, com certeza, e mais qualidade de vida para os munícipes.

Encerradas as inscrições, temos um inscrito e convidado para fazer uso da palavra, por três minutos, o Sr. Celso Machado, por favor.

O SR. CELSO MACHADO – Bom dia, gostaria de, a princípio, só ressaltar o gancho que o professor Beto falou. Tudo que foi dito eu concordo e assino embaixo, professor Beto.

Posso até completar com uma poesia curtinha significativa: “RE duzir, RE utilizar, RE condicionar, RE ciclar, RE educar, E ducar”. Assim a gente chega lá. É fácil. Não está difícil, não está longe, temos verba suficiente para isso. Está lá.

Os caras estão lutando na porta da Prefeitura pelo abono salarial deles, pelo tudo que eles merecem. Os professores. Ou seja, vamos engendrar nos professores o que ele possam ensinar para nós, crianças, jovens, adultos, senhores, como o senhor, como você e eu, e ela, exemplo, diga-se de passagem, vamos conseguir absolutamente tudo. Ninguém vai mais precisar ser roubado, ninguém vai mais precisar jogar a porcaria da bituca da guimba no chão. Ninguém vai mais precisar... sei lá, o inferno todo que o cidadão brasileiro faz.

Pelo que ouço na rua, o cidadão brasileiro faz, também na rua, o que eles vêem aqui, na Câmara Municipal, no Legislativo, na Câmara Federal, na Municipal, no prédio da Prefeitura, no Palácio do Governo, sabe, eles dizem na rua que se espelham em vocês. Vocês aqui dentro roubam, eles roubam também; vocês aqui dentro jogam lixo na nossa cara, eles jogam lixo na rua na cara. Tá ligado? É assim que eles fazem lá na rua, é assim que fazem. Eu estou o dia inteiro na rua, tá ligado? Para quem não sabe, sou catador também, certo? Fora as poesias que a gente faz aí, sou catador também.

O propósito é esse mesmo. Está na cara. Não está difícil. Falei algo difícil aí? Alguém deixou de entender alguma coisa que falei? Alguém? Mais Alguém? Parece que não. Está fácil, né? Perceberam? Ou seja, é só educar nossas crianças, educar nosso público alvo, que é só 100% de todos os brasileiros, concordam queridos? Alguém discorda? (Pausa) Obrigado pela gentileza.

Então não está difícil. Dinheiro a gente tem para fazer isso. Estudo? Sr. Vereador Laércio Benko, o senhor tem, cada um aqui tem, dá para ver pela própria elegância da vestimenta que os senhores, educamente, se vestem para vir falarem conosco.

Os senhores estão na pompa porque, enfim, para fazer uso da oralidade, não interessa para que seja essa palavra, mas os senhores se organizam para fazer isso. Vir bonito, cheiroso, para não agredir visualmente ninguém, não agredir com o cheiro estranho. Certo? Concorda? Discorda? (Pausa)

Isso tudo já significa que a pessoa é inteligente o suficiente, ou seja, nós temos a inteligência, temos os meios, o dinheiro da população está aí. Vocês estão organizando esse dinheiro para isso.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Peço só para que conclua, por favor.

O SR. CELSO MACHADO – Está fácil, né? Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. O último inscrito é o Sr. Marcelo Agnelo, do Partido Humanista da Solidariedade, grande PHS.

Por favor, Marcelo, três minutos.

O SR. MARCELO AGNELO – Obrigado, Presidente Laércio Benko, Srs. Vereadores, Abigraf.

Vim para falar sobre a gráfica, mas é um tema que acho muito atrativo esse da reciclagem.

Morei dez anos nos Estados Unidos e lá é normal a reciclagem, não existe briga com ninguém para se reciclar.

Tenho uma revista de golf e essa revista vai de encontro pelo que todo mundo pensa contra todo o pessoal que não tem dinheiro e tal, isso é completamente mentira, tanto é que, em cima desse campo que estamos aqui, era um lixão. Então a WF que é uma empresa americana de coleta de lixo é especialista em fazer lixões, que nós temos vemos vários, inclusive, próximo a Mogi das Cruzes, onde tenho minha gráfica.

Alguns até abandonados, soltando um cheiro desgraçado. O que acontece? Poderíamos fazer um belo campo de golf. Hoje, o golf tem vários projetos no Brasil para ajudar, através do Presidente da Confederação Brasileira de Golf Paulo Pacheco, as crianças a não ficarem nas ruas e, sim, ser *caddie* ou mesmo serem jogadores de golf. Aliás, tem um desportando que já está jogando nos campos da Europa e tem bons recursos para isso.

Então o que acho é o seguinte: nós, da gráfica, vendemos nosso papel que sobra, as aparas. E recebemos valor significativo por elas. Então acredito que, com o projeto

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP/12

do Vereador David, poderíamos manter *tickets* – como a nota fiscal – nesses ecopontos, aliás, achei maravilhoso isso que ele falou. Chega lá, no ecoponto e aquele *ticket* é trocado por qualquer coisa mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Só peço que conclua, Marcelo, por favor.

O SR. MARCELO AGNELO – Então acho que é um projeto magnífico e não vejo como não desperdiçar com esse projeto. Muito obrigado.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, só para concluir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Pode falar, Vereador.

O SR. DAVID SOARES - Foi bonita a palavra do Marcelo e também nosso amigo que falou sobre reeducação, e é verdade mesmo.

No exterior, e acho que podemos adotar o padrão – não o padrão Fifa – como se diz, mas o padrão de quem está dando certo na área de reciclagem.

Todos os lixões que são trabalhados de forma decente. Infelizmente, no Brasil, aqui ainda não são, eles se tornam parques e campos de golf.

Sr. Presidente, só para completar, inclusive, hoje, em países como Coréia do Sul e Holanda, centrais de compostagem e reciclagem são feitas ao lado de escolas, para mostrar o quão eficaz elas são. Até o tratamento do cheiro é feito, a fim de evitar qualquer tipo de contaminação, ou seja, esse meu projeto vem, simplesmente, fomentar o debate, fomentar uma indústria que ainda não existe – e está querendo existir – e é lógico que o trabalho que a Secretaria de Serviços está fazendo deve ser aplaudido, mas ainda é muito tímido diante da grande realidade.

Mesmo chegando a 10% da reciclagem, ainda vamos ter 90% que será jogado fora. Mas é por aí.

Primeiro, temos de dar o primeiro passo para, depois, dar o segundo e, daí, chegar naquilo que desejamos para nossa sociedade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. Parabenizo o Vereador David Soares pela iniciativa. Pergunto se há mais alguém à Mesa que gostaria fazer considerações sobre o assunto. (Pausa) Não havendo interessados, dou por encerrados os trabalhos da Primeira Audiência Pública de hoje. (Pausa)

Declaro abertos os trabalhos para a Segunda Audiência Pública do dia que tratará do PL 85/2012, de autoria do Vereador Natalini, que altera a lei 13.701 de 24.12.2003 do Município de São Paulo e dá outras providências. É referente à incidência de ISS sobre produtos e serviços gerados pela indústria gráfica.

Os interessados em se manifestar, peço que se inscrevam com a assessoria.

Passo a palavra, em primeiro lugar, mais uma vez, para os representantes da Secretaria de Finanças para falar sobre o PL 85/2012.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar sobre o PL 85/2012 referente à alteração da Lei Municipal 13.701, relativa à incidência sobre serviços gráficos.

O PL 85/2012 diz o seguinte: “Fica alterado o item 13.04 do Artigo 1º da Lei 13.701 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos aos ICMS”, e cria uma remissão de créditos tributários e ISS devidos.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar em dois aspectos, três na verdade. Primeiro é sobre a inconstitucionalidade dessa lei municipal em

função da Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, a Constituição Federal diz que o ISS será regulado e definido em lei complementar. A Lei Complementar nº 116 já traz no item 13.05: “composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia e fotolitografia”.

A nossa lei municipal, simplesmente, reproduziu o que está disposto na Lei Complementar 116, no item 13.04.

O presente de lei aumenta, acaba por aumentar a incidência do imposto e fazendo excessão a esses impressos que seriam destinados à comercialização.

Então a gente propugna, inicialmente, pela inconstitucionalidade desse projeto, pois deveria primeiro, ser alterada a Lei Complementar Federal para só, então, ser alterada a lei municipal. Ou seja, a Constituição diz que deve ser alterada a Lei Complementar para, só depois, ser alterada a municipal. Esse seria o primeiro ponto a respeito da inconstitucionalidade.

Parece-me que se coloca aqui também, ou seja, o projeto de lei tenta resolver uma questão de conflito de competência, só conflito de competência também entre ISS e ICMS e, da mesma forma, ele deve ser disciplinado pela Lei Complementar, é o Artigo 146 da Constituição, portanto, ele estaria duplamente eivado de inconstitucionalidade.

Aliás, parece, inclusive, que há um projeto de lei tramitando no Senado, salvo engano, o PLP 366/2013 que está na Câmara e que altera a Lei Complementar 116/2003. A partir daí, seria iniciativa até do próprio Poder Executivo adequar sua legislação municipal. Mas, nos termos do que temos aqui, do PL 85/2012 teria esses dois vistos de inconstitucionalidade, além do que não trouxe nenhuma compensação para atender o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seriam essas as nossas manifestações.

Verifiquei, inclusive, com nosso colega Carlos, que há um substitutivo criando uma isenção temporária até o julgamento. Existe uma ação indireta de inconstitucionalidade no Supremo discutindo essa questão da incidência, de qual tributo incidiria sobre esses serviços. E aí foi criada uma isenção temporária, que é de difícil operacionalização na prática.

São essas as considerações acerca desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Sr. Márcio.

Convido para fazer uso da palavra o Sr. João Batista, representando o Vereador Natalini, proponente do projeto, para fazer a defesa do mesmo.

O SR. JOÃO BATISTA – Bom dia, Srs. Vereadores, senhoras e senhores.

O PL 85/2012 visa exatamente isso: criar uma segurança jurídica. O setor gráfico tem dois segmentos: um, que é gráfico mesmo – que imprime – e outro, que é uma fábrica de embalagem. Essa fábrica de embalagem é que está sendo bitributada, pois, além do ISS municipal, tem a cobrança do ICMS.

O objetivo do projeto é eliminar essa bitributação, que na minha opinião, fica acima das questões legais, porque é dever do Município legislar sobre seus próprios tributos. Inclusive, no Estado de São Paulo, se não me engano na cidade de Americana, já vigora lei de igual teor

Ao longo, em vários estados, também há leis municipais que corrigem essa bitributação, pois é um negócio que tem duas vertentes.

Então estamos eliminando da vertente ‘embalagem’ da vertente ‘fábrica’ o ISS que é um imposto incidente na prestação de serviços. É nesse sentido que está aí à disposição da Câmara, à disposição da sociedade, esse PL 85/2012. Obrigado, senhores.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado, Sr. João Batista.

Quero convidar para fazer parte da Mesa o Sr. Luiz Carlos Andrezani, da Associação Brasileira de Embalagens, por favor, seja muito bem vindo. (Pausa)

Vou passar, primeiro, a palavra para o Sr. Flávio Marques Ferreira, Diretor da Abigraf.

Gostaria de deixar registrado que, ao final da fala dele, encerrarei as inscrições. Então todos que desejarem se manifestar, por favor, façam suas inscrições durante o

pronunciamento do Sr. Flávio Marques Ferreira. Por favor, Sr. Flávio, à vontade.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Cumprimento o Sr. Presidente Laércio Benko, todos os Srs. Vereadores, todos os presentes.

A aprovação desse projeto vem colocar fim a um conflito tributário existente há mais de 30 anos. Para ser mais preciso, desde 1981.

O setor gráfico vive, na verdade, em pânico, pois quando acordamos e chegamos em nossas empresas, não sabemos que imposto pagar.

Na verdade, o setor, desde 1981, a coisa vem sendo dividida: o setor gráfico representado pelo setor de embalagens e os impressos, que nós chamamos promocionais.

Então esse setor da indústria gráfica continua pagando ISS e, com a aprovação desse projeto, na verdade nada muda além do que está acontecendo desde 1981.

Então determinado setor gráfico vai continuar pagando ISS e o setor de embalagens – que também pagando ICMS desde 1981 – vai continuar pagando ICMS.

Isso aqui só vem esclarecer e dar uma segurança jurídica para o nosso setor a respeito dessa matéria, o que hoje não temos.

O que somos sobressaltados, o setor de embalagem que paga ICMS, de repente pode aparecer a fiscalização da Prefeitura querendo autuar.

Assim, o projeto vem esclarecer exatamente isso e dar uma segurança jurídica para nós.

Na verdade, nossa intenção é que o texto aprovado volte ao original apresentado pelo Vereador Natalini e não o texto que entraram nas outras comissões e onde houve algumas alterações.

Não queremos, é evidente, que o Município perca dinheiro. Da forma como foi proposto depois, ou seja, que diz: 'de remissão', não queremos isso. Queremos que continue como está, um setor continua pagando ISS e outro setor continua pagando ICMS, como diz o texto original do Vereador Natalini.

Como foi comentado aqui também, existe a ADI, a 4389 que, liminarmente, foi aprovada por unanimidade exatamente dizendo que o setor de embalagem é ICMS. Existe já julgados, também pelo Supremo Tribunal Federal, dizendo, até tenho em mãos e deixarei uma cópia com o Presidente "que é ICMS o setor de embalagem".

Portanto, vou repetir, a aprovação desse projeto nada mais é do que trazer uma segurança jurídica para nós e continuar - não queremos que a Prefeitura perca arrecadação, não é isso que estamos propondo – com o texto original do Vereador Natalini. É que continuemos pagando, ISS um setor e ICMS outro.

E, para completar, existe já um entendimento, por algumas reuniões havidas com o Presidente da Abrasf – Associação Brasileira dos Secretários de Finanças dos Municípios das Capitais, e a Frente Nacional dos Prefeitos, com relação a esse entendimento. Tanto é que, esse mesmo texto também faz parte desse projeto comentado aqui que está hoje em tramitação na Câmara.

Como esse projeto da Prefeitura, aliás, o 366 que está na Câmara, existem vários tópicos, nossa preocupação é que pode haver uma demora na aprovação, pois é difícil mesmo, há vários setores envolvidos.

Então a Prefeitura de São Paulo, resolvendo isso, estaríamos na frente e evitar, também – e isso é muito importante – a saída das indústrias gráficas do Município de São Paulo. Só para vocês terem ideia, nos últimos 5 anos, instalaram-se na região de Barueri empresas, indústrias gráficas de embalagem que estavam no Município de São Paulo e que estão deixando de contribuir com a municipalidade. São mais de cem indústrias gráficas que estão em Barueri e Santana do Parnaíba.

Nós não queremos, a ideia do projeto é que essas empresas continuem aqui. Que não saiam de São Paulo, fugindo da fiscalização, pois lá tem essa segurança e aqui não tem.

Foi comentado também pelo João Batista que alguns municípios, evidente, que para poder segurar essas indústrias gráficas em seus municípios e que contribuíssem com

os tributos, soltaram leis municipais, como, por exemplo, e comentamos aqui: Americana. Mas também outras cidades de outros estados, como Blumenau, Curitiba e outros. É uma lista muito grande de municípios que editaram sua própria lei.

Então acho que isso é muito importante: a não saída das empresas, a segurança jurídica para nós, não vai haver perda de receita para o Município, pelo contrário, vai se colocar no papel aquilo que vem acontecendo desde 1981, só estabelecendo regras.

Por tudo isso, acho muito importante a aprovação e voltar a conversar para apresentar um substitutivo e, depois, voltar ao texto original do projeto do Vereador Natalini. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Muito obrigado, Sr. Flávio.

Vou suspender momentaneamente a audiência pública para que eu possa abrir nossa sessão ordinária. Em seguida, suspenderei os trabalhos da sessão ordinária e, daí, voltamos à continuidade da audiência pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Reabertos os trabalhos, voltamos a à audiência pública do PL 85/2012.

Passo a palavra, para suas considerações, o Sr. Luiz Carlos Andrezani, representando a Associação Brasileira de Embalagens, a Abre.

O SR. LUIZ CARLOS ANDREZANI – Bom dia a todos, rendendo as minhas homenagens a todos os presentes.

Sr. Presidente, vou tentar sintetizar nosso entendimento da Abre a respeito dessa questão dessa tormentosa questão cujo desfecho está prestes a ocorrer, mas vem se arrastando ao longo de várias décadas.

Como foi mencionado, a DIN 4389 proposta, a Suprema Corte do País, beneplacitou o entendimento, entendimento esse no sentido de que, efetivamente, quando a embalagem, ou quando o produto é destinado ao acondicionamento de produtos destinados à comercialização, ele está sujeito à incidência do ICMS.

Somos um dos patronos dessa DIN 4389 e na esteira dela, a Suprema Corte vem, reiteradamente, beneplacitando esse entendimento.

E não só isso. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo, exatamente, essa mesma tese. E o Tribunal de Justiça, em São Paulo, em diversas ações sob nosso patrocínio também, vem acatando a tese de incidência de ICMS nesses operações de produção de embalagens para acondicionamento de produtos destinados à comercialização. E este me parece ser o cerne da questão.

Quando há menção a respeito da Lei Complementar 116, gostaria de fazer uma consideração que foi exatamente a consideração que fizemos perante a Suprema Corte.

Quando o legislador constituinte outorgou competência ao legislador complementar para dizer quais os serviços que estariam, ou quais os negócios jurídicos que estariam submetidos ao múnus do ICMS, é evidente que ele outorgou essa competência, preservando os limites estabelecidos no próprio texto constitucional.

Quem se der ao trabalho de ler o texto constitucional, ainda que perfunctoriamente, na parte que cuida do ICMS, vai ver que a Constituição Federal trata de uma forma minudente o critério da não cumulatividade.

É evidente que esse critério tem de ser preservado, porque isso está estampado no texto constitucional que dá à Lei Complementar 116 existência e validade.

Não existe possibilidade, sem haver um conflito entre a Lei Complementar e o texto constitucional de, através de uma lista, uma relação de serviços, vir a ser solapado o critério da não cumulatividade estampado no próprio texto constitucional. E é isso que está sendo levado em consideração.

Na realidade, quando o produto se destina a um consumidor final, não há que se discutir. Quando o produto se destina ao acondicionamento de mercadorias, que serão destinados ao comércio, não há condições de o Município extrair uma exação a título de

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

ISS, sob pena de restar fraudado o critério da não cumulatividade, estampado no texto constitucional.

Repito: o Supremo Tribunal Federal concedeu – tutela antecipada na DIN 4389 – razão, acolheu todas as razões no sentido de ser devido ICMS nessas operações. Depois disso, existem vários julgados também da Suprema Corte nessa mesma direção.

A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça que entendia ser devido ISS em determinadas situações está sendo alterada, inclusive, por último julgado de Relatoria da Dra. Eliane Calmon.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem acolhendo – por unanimidade – sem dissensões, formando uma remançosa jurisprudência o entendimento no sentido de ser devido o ICMS nesses casos.

O projeto em si. Entendo que o projeto na sua versão original estabelecia, ou estabelece um horizonte para definir, efetivamente, um desfecho para essa questão tormentosa que, como bem mencionou meu antecessor, está literalmente inviabilizando ou fazendo com que diversas empresas saiam do Município, pois não querem enfrentar essa discussão que se arrasta há anos e cujo desfecho espera-se para breve, mas, nesse momento, aflije todo mundo. Afinal, não existe possibilidade de um indivíduo suportar, além das cargas tributárias normais, uma dupla exação sobre o mesmo negócio.

Dois: os substitutivos que estão sendo apresentados são, obstinadamente, no sentido de considerar a Prefeitura ainda com competência para extrair exação a título de ISS, daí o termo isenção o que para nós tecnicamente falando não se sustenta. Não existe possibilidade de a Prefeitura avocar para ela competência sobre essa matéria. Daí porque entendemos com prestimoso sim para todos a manutenção do projeto na sua versão original que, só para utilizar uma expressão de Goethe, disse: “É melhor um fim horroroso do que um horror sem fim”. Os substitutivos na nossa visão estabelecem uma situação de horror sem fim. Essas são as considerações julgadas pertinentes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Sr. Marcelo Anielo, dono da gráfica Anipress representante do Partido Humanista da Solidariedade.

O SR. MARCELO ANIELLO – Voltando a falar rapidamente, a minha gráfica é gráfica e editora então, eu pago bitributação dos dois lados. Pago quando circula a minha revista e os outros produtos que a gente faz e também quando a gente faz para terceiros. Quero saber como é que a gente pode resolver esse problema. Eu não me importo de pagar o ICMS na parte de circulação da minha revista e o ISS na produção dela, só que isso não acontece, não tem como separar. A sugestão que tenho de advogados e contadores e que se monte três empresas: uma contrata, a outra aluga equipamento, a outra faz não sei o quê. Eu acho que não está certo.

Estou em Mogi das Cruzes também por esse motivo é uma cidade que nos dá uma redução de ISS e é isso que eu queria saber porque moro em São Paulo e queria que a gráfica fosse em frente a minha casa onde tenho um galpão para fazer isso tranquilamente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Dou por encerrada a discussão da primeira audiência pública que tratou do PL 85/12.

O SR. PAULO FIORILO – Gostaria de fazer uma sugestão ao nobre Vereador Natalini e àqueles que estão interessados nesta pauta se pudesse construir um diálogo com o Executivo porque entendi que tem um projeto tramitando em Brasília no intuito de chegar à possibilidade de um projeto exequível a ser aprovado. Só queria deixar registrada essa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Está aberta a segunda audiência pública com dois itens em pauta o PL 338/13.

Tem a palavra o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Conforme havíamos colocado na primeira audiência pública sobre o tema, realizada, salvo engano, no dia 14 de maio, já existe um PL 2.557/11 tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código de direitos do

contribuinte. Como já havia colocado nos debates da primeira audiência pública para o Vereador Milton Leite esse código foi copiado do Estado e reiteramos de essa ser uma competência da União. Parece-me que o Município estaria extrapolando sua competência constitucional no sentido de legislar leis a esse respeito.

O outro ponto é que temos diversos normativos, a Constituição já protege o constituinte, o Código Tributário também e temos a lei municipal do processo administrativo, que já garante diversos direitos e prerrogativas ao contribuinte de forma que esse projeto acabaria por não ter o efeito prático que se visa obter. Daí a desnecessidade porque o contribuinte já é muito bem amparado no processo administrativo fiscal e tem a sua disposição a ouvidoria do Município e diversos outros estudos que pode se valer para garantir os seus direitos de cidadão contribuinte.

Nossa posição é reiterando pela não aprovação do projeto por se tratar de projeto que apenas repetiria o que já temos garantido ao contribuinte no município de São Paulo. A Secretaria sempre procurou a justiça fiscal no sentido de fazer o devido processo legal e esse código de direitos na verdade seria uma forma de repetição daquilo que a Constituição, o CTN e a Lei do Processo Administrativo Fiscal já propugnam, daí vislumbramos a desnecessidade desse projeto. Reiterando que já existe no PL tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código dos contribuintes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Bom dia a todos. Tenho uma dúvida porque V.Exa. acabou de mencionar que o contribuinte de São Paulo é muito bem amparado pelo aparato que temos na Prefeitura de São Paulo e que existem leis atinentes à espécie tanto estadual como federal que já garantem esses direitos e garantias das obrigações dos contribuintes de São Paulo.

Mas, o que vemos de fato é que isso não vem ocorrendo. Acredito que a possibilidade de instituir um código de direitos e garantias de obrigação vem a ajudar ainda mais e a dar um caráter excepcional para o contribuinte. Você abre um novo canal, possibilita um acesso e uma cobrança imediata do contribuinte com relação à Prefeitura.

Se falarmos a respeito de uma lei estadual e federal presume-se que isso vai ser levantado durante um processo judicial pelo que imagino e o que espera esse código apresentado pelo nobre Vereador Eduardo Tuma é no sentido de que se evite essa via legal que venha a congestionar os tribunais do nosso país.

Estamos verificando que um processo normal sumariíssimo entre aspas que demoraria 180 dias está demorando seis anos e precisávamos buscar outra condição e volto a dizer essa questão do código vem a reduzir os encaminhamentos e todas as questões deságuam no judiciário que não comporta mais processos e mais processo principalmente em relação a essas questões administrativas que também impõem um duplo grau de jurisdição.

Então era isso que eu queria colocar e queria ouvir novamente V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Com a palavra o Sr. Marcio.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Exa. Vereador Aurélio Nomura, inclusive é pauta do próximo debate o PL 601/2013, a respeito de alteração do processo administrativo fiscal. Observando o PL 338/2013, verificamos que seu sentido é muito mais de garantir o contribuinte em uma via processual, no processo administrativo, do que efetivamente os direitos do contribuinte que já têm amparados.

Está em tramitação o PL 222/2013, do Senado e hoje o PLP 381/2014, que está na Câmara dos Deputados, que vêm alterando substancialmente o processo administrativo fiscal, inclusive incide tanto no Governo Federal, nos Estados e nos Municípios. Vai acabar afetando também o nosso processo administrativo fiscal.

Então, vocês vejam, já existe uma série de elementos que procuram facilitar o contribuinte, inclusive há estudos na Secretaria de Finanças no sentido de estimular o

contribuinte a fazer os pagamentos dos seus tributos por via administrativa, no sentido de evitar justamente a via judicial. Existe todo um trabalho, dentro da Secretaria, hoje que posso observar de perto no sentido de justamente estimular o contribuinte a evitar a via judicial e tentar quitar suas obrigações tributárias através da via administrativa. Inclusive existe um projeto de lei que está em debate e que será tema da próxima pauta.

Então, apesar de nobre o ideal de criar um código de Direito para proteger o contribuinte, não vislumbramos a efetiva necessidade dele, conforme havia sido colocado pelo Vereador Milton Leite na primeira audiência pública sobre o tema.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Volto a reiterar, discordo totalmente. Acho que há necessidade de implementarmos esse código a nível Municipal. A Prefeitura, por meio da Secretaria que V.Exa. já mencionou, vem fazendo estudos e poderia contribuir e muito para a criação desse código. É fundamental para nós, contribuintes da Prefeitura de São Paulo.

Essa lacuna poderia ser compreendida pela atual Administração. Presidente, vou dar até uma sugestão: poderíamos realizar um grande debate com relação a essa questão. Hoje só temos ônus, morando na cidade de São Paulo. Não temos bônus. São poucos os serviços que funcionam adequadamente.

Critiquei a questão da funerária, quando trouxemos os representantes do Órgão, e volto a falar, nesse final de semana, compareci ao funeral da esposa de um amigo meu e a cerimônia de cremação estava marcada para as 15h e começou às 19h. Faço esse comentário apenas para mostrar que há necessidade de discutirmos a questão do código que dá garantias e obrigações do contribuinte.

Farei até um novo requerimento convocando novamente o comparecimento da Superintendente da Funerária para vir explicar o péssimo atendimento prestado à população. Fiquei sabendo até pelo jornal de ontem – acho que no *Diário de S.Paulo* – da existência de um contribuinte que aguardou a chegada do carro funerário cerca de 5h. Já havia comentado que meu Assessor esperou por 4h, quer dizer, em vez de melhorar, está piorando.

Por isso, é imperioso que possamos debater esse assunto e que a Prefeitura possa efetivamente assumir suas obrigações. Tem de acabar com essa condição de o contribuinte só ficar com o ônus. O bônus não sei para quem fica. Essa é a minha dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Concorde com vossa colocação, acho que devemos ter um código do contribuinte a nível estadual, que só há ônus, principalmente, por que a grande carga tributária não é Municipal, é Estadual e Federal. Os Municípios estão cada vez mais se esvaindo em termos de arrecadação em detrimento da Federal e da Estadual, que crescem cada vez mais com a previsão constitucional de arrecadação.

Acredito que os grandes partidos deveriam dar esse exemplo e começar de cima para baixo. Se tivéssemos um código do contribuinte em nível nacional, supriria todas essas discussões. Fica lançado o desafio ao PT e ao PSDB para que façam isso o mais rápido possível.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão sobre o PL 338/2013.

Abro as discussões sobre o PL 601/2013, de autoria do nobre Vereador George Hato, que altera a Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Passo a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças para se manifestarem sobre o assunto.

Com a palavra o Sr. Carlos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria de Finanças.

O PL 601/2013 tem por objetivo estabelecer uma ordem de prioridade nos meios utilizados para intimar os contribuintes de decisões proferidas nos processos administrativos

fiscais, colocando a intimação por edital como forma subsidiária, ou seja, apenas quando em profícuo os demais meios de intimação.

Apenas para esclarecer, o projeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 28 da Lei 14.107, de 2005. Esse artigo prevê como forma de intimação, além da intimação por edital – que já foi comentado –, pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão ao sujeito passivo, com recebimento via postal de cópias de decisão com aviso de recebimento a se datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio. Outra forma seria por meio eletrônico, na forma do regulamento.

O Executivo é contra esse projeto por uma questão operacional. A partir do momento em que ocorre a intimação do sujeito passivo, começa a correr o prazo para ingresso com recurso. Lembro que existe também a questão do desconto sobre o valor da multa. Então, havendo pagamento do tributo do tributo. No prazo para a interposição de recursos, existe uma previsão legal concedendo um desconto no valor da multa, então, sabemos que existe uma certa demora em se adotar a intimação por edital em receber o aviso de recebimento para que seja registrada a data da intimação no sistema. Havendo registro do recebimento da intimação após 30 dias da efetiva intimação o contribuinte eventualmente poderá recolher tributo com desconto quando na verdade não era o devido desconto por ter ultrapassado os 30 dias a contar da intimação porque a intimação, no caso de ser por via postal, é contada do recebimento pelo contribuinte.

Na prática a intimação é feita por edital, mas paralelamente à publicação no Diário Oficial fazemos a remessa de cópia da decisão pelo correio, não com aviso de recebimento, mas de forma simples, sem o AR. Em algumas unidades fazemos a remessa da carta 10 ou 11 dias antes da publicação no Diário Oficial e nessa comunicação informamos a data provável da publicação do despacho.

Na prática o contribuinte ganha alguns dias porque toma ciência antes da data oficial, que é a data da publicação no Diário. Uma das justificativas do PL é que o sujeito passivo muitas vezes tinha dificuldade em tomar ciência da decisão. Nesse sentido é importante destacar o Decreto 54.464 de 15 de outubro de 2013, que determina que na intimação passe a constar o nome do interessado e também o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB.

Além disso, temos também disso nós temos o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, já temos uma lei dispondo sobre o DEC, é a 15.406/11 e por meio do DEC é possível a comunicação eletrônica entre a CIEF e o contribuinte. É um projeto que está em desenvolvimento ainda não está concluído deverá ser em 2015. Com a implantação do DEC imagino que resolveríamos o problema da intimação.

No caso do DEC é necessário que haja o credenciamento por parte do sujeito passivo, então, possivelmente, no caso de pessoa física não será obrigatório o credenciamento é facultativo, mas caso queira para possibilitar melhor comunicação entre o SF e o sujeito passivo poderá se credenciar e passar a se comunicar por meio do DEC.

O Executivo é contra tornar obrigatória a intimação por via postal primeiro por questão operacional e segundo porque temos situações em que o contribuinte não tem interesse em ser intimado. Temos situações em que o contribuinte não quer ser intimado porque para ele é confortável ele ter um processo administrativo pendente porque não será incluído no CADIN, conseguirá a certidão positiva, os débitos não serão inscritos na dívida ativa. Então, existem situações que para o contribuinte não seria interessante ele ter o encerramento do processo administrativo porque eventualmente se não tem a intenção de pagar importará na inscrição do débito da dívida ativa bem como a inscrição no CADIN.

Basicamente são essas duas questões: a do DEC, que será implantado em 2015 e a da questão da dificuldade em operacionalizar a intimação por meio de AR.

O SR. _____ - Verificando esse PL dá a sensação de que o município passaria a ficar à disposição da vontade do contribuinte. Hoje, na prática a gente manda a carta para o contribuinte também justamente para trazer o processo e evitar essa demora que o Vereador Nomura citou. Tentamos facilitar a situação para o contribuinte para

que o processo fiscal tenha o seu trâmite regular e mandamos a carta e colocamos no Diário Oficial. Esse projeto dá a sensação que coloca município nas mãos do contribuinte, que às vezes, não quer ser intimado.

Se a gente começar a tentar todos os meios para tentar intimar o contribuinte e ele ficar se furtando a ser intimado para prorrogar o processo, o processo ficará mais engessado e ficando só para última situação no Diário Oficial.

A ideia da Secretaria de Finanças é trazer o contribuinte para que seja discutido o tributo e por isso a necessidade de se manter o Diário Oficial também como uma opção válida para fazer a intimação do sujeito passivo.

Na prática já adotamos essa questão da carta, independentemente, de ser por AR ou não. O PL acaba engessando um pouco mais, daí a necessidade de manter o trâmite como está atualmente e as formas de intimação que já estão válidas, funcionando adequadamente atualmente. Por isso entendemos pela não aprovação desse projeto.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria de falar que o projeto do Vereador George Hato é extremamente meritório. Hoje todos sabemos que você dever para a Prefeitura é um péssimo negócio porque você paga a Celic e mais um por cento. É mais do que qualquer investimento que se possa aplicar em bolsa de valores, aplicação de CDB, caderneta de poupança.

Então, é importante ficar sabendo exatamente dessa decisão para se impugnar novamente ou providenciar efetivamente o pagamento, porque um, dois meses custarão muito para os bolsos dos contribuintes. Se formos ver, hoje, o valor principal das ações que estão correndo na Fazenda Pública, verificamos que, comparando com o valor principal, é irrisório. O valor principal é uma porcaria perto dos reajustes que são impostos. Então, há a necessidade de se alterar essa lei imediatamente, porque pune, infelizmente, o munícipe.

Aquela questão, que o Sr. Carlos havia mencionado, referente ao decreto, de que também um advogado acompanhará esse processo, devo dizer que é muito raro ter-se um advogado nessa fase administrativa. Poucos têm recursos para contratar um advogado nessa fase que, aí sim, tem uma condição de fazer um acompanhamento. O contribuinte sequer sabe onde procurar essa decisão no *Diário Oficial*. Eu mesmo. É para aquela pessoa que conhece muito.

Infelizmente, existem muitos desvios de cartas e, muitas vezes, elas não chegam. Portanto, acho extremamente importante essa questão de se ter o AR, para configurar o recebimento efetivo do contribuinte. A legislação brasileira já imagina o mau pagador. Acho que não pensamos na grande maioria dos contribuintes. Então, entendo que todos os contribuintes têm boa-fé.

Nós aqui, nesta Casa, estimulamos, criamos Refis para quê? Para estimularmos os maus pagadores. Eles ficam enrolando cinco, seis anos até aparecer um Refis, vão lá, pagam um preço irrisório do que deveriam estar pagando.

É muito importante ter uma condição em que se possa garantir o recebimento dessas notificações. Aí eles se prepararam, contratam um advogado, se for o caso, ou algum especialista. Porquanto acho extremamente (Ininteligível) acho que esse projeto deve vingar, e que o relator desse projeto, Vereador David Soares, está vendo atentamente essa questão.

Era isso que eu queria dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado Vereador Nomura. Os demais Vereadores presentes gostariam de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só para o Vereador Nomura fazer uma correção, porque ele gosta de correções.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Eu também vou corrigir V.Exa. Ontem eu já o corriji.

O SR. PAULO FIORILO - Então, corrija hoje de novo. Houve um erro do senhor.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Exatamente.

O SR. PAULO FIORILO - O senhor viu a pauta da ordinária.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Apesar do nobre Vereador Paulo Fiorilo, além de ser grande Vereador, e ser também o Presidente do PT...

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - ...eu acredito que ele vá ver com olhos dos contribuintes da cidade de São Paulo e, meritoriamente, vai colocar um parecer favorável a esse projeto. Obrigado.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só para concluir, concedi um aparte para fazer a correção, mas, na verdade, as minhas questões eram da Secretaria.

No debate passado, na audiência passada, foi trazida a informação de que vocês estavam divulgando a plataforma, que a ideia era avançar. Nós colocamos questões para saber se era possível, pertinente aos avisos a partir daquilo que se preocupava, aqui, no debate.

Ouvi e queria saber o seguinte: avançou alguma coisa da audiência passada para esta ou continua tudo igual?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Na audiência passada foi colocada a questão da importância de se fazer a remessa do despacho pelo correio. Então, só confirmando o que já foi falado na outra audiência, nós fazemos sim a remessa da carta aos contribuintes. Não nos limitamos simplesmente em fazer a publicação no Diário Oficial.

O SR. PAULO FIORILO - Mas havia uma diferença entre o envio da carta e a proposta feita pelo Vereador. Não era? Esse era o óbice do debate ou era o óbice entre a Secretaria e o projeto. Porque acho que vocês até mandam correspondências...

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Nós mandamos sim, nós assumimos o compromisso de continuar mandando a carta, imagino que discutimos também a questão do DEC, porque com o DEC, haveria o credenciamento por parte dos contribuintes, a intimação seria feita por meio do DEC.

O SR. PAULO FIORILO - Isso, vocês tinham um prazo e disseram aqui que iam concluir o DEC.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim. Seria para 2015, acho que foi colocado um prazo de aproximadamente 10 a 12 meses para implementação do sistema.

O SR. PAULO FIORILO - Isso está dentro do cronograma ainda de vocês ou alterou?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Não, está dentro, não foi alterado.

O SR. PAULO FIORILO - A previsão continua 10 meses.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Dez a 12 meses.

O SR. PAULO FIORILO - Agora, menos, não é? A nossa audiência passada foi feita em maio.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Catorze de maio, se não me engano.

O SR. PAULO FIORILO - Um mês a menos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Não havendo inscritos. Somente fazendo não uma correção, mas só um registro da fala sempre pertinente do Vereador Nomura, mas há um investimento melhor do que a taxa Selic. Se você quiser investir e ganhar dinheiro compre ações da Sabesp, porque distribuiu 5 bilhões de lucro nos últimos anos.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, dou por encerrada a segunda audiência pública.

(Pausa)

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabrindo os trabalhos, passemos à pauta.

Item 1, PL 229/2007, do Vereador Ricardo Nunes.

“Dispõe sobre a criação do Projeto Plantar e Viver, e dá outras providências.”
 Pela ordem, nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES - Requeiro vista.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas concedidas ao Vereador David Soares.

Segundo item, Projeto de Lei 283/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

“Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada, de programas sociais municipais das áreas da Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Terceiro item. Projeto de Lei 533/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

“Dispõe sobre acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências.” Relator Vereador David Soares, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Em discussão. Não há Vereadores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item quatro. Projeto de Lei 579/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad.

“Dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo GLT, e dá outras providências.” Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item cinco. Projeto de Lei 598/2011, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

“Dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos 40 anos, serem dispensadas por um dia para realizarem mamografia, e dá outras providências.” Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item seis. Projeto de Lei 224/2012, de autoria do Vereador Adílson Amadeu.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de bicicletas que trefegam pelas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, vou solicitar vistas porque o item seguinte, que é do Vereador David, trata de assunto análogo. Portanto, acho que aqui cabe uma discussão entre os Vereadores para se chegar a um acordo. Quero solicitar vistas do item seis e, em seguida, solicitarei do sete.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Item seis, concedidas vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item sete. Projeto de Lei 268/2012, de autoria do Vereador David Soares.

“Dispõe sobre a utilização de bicicletas elétricas e bicicletas movidas por tração humana e fixa outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

Concedo vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item oito, Projeto de Lei 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências.” Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que

concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item nove. Projeto de Lei 713/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

“Dispõe sobre promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, de profissional da Guarda Civil Metropolitana, na ocasião em que requerer a sua passagem para a inatividade, e dá outras providências.” Relator Vereador Laércio Benko, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 10. Projeto de Lei 428/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

“Acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 1º e parágrafo 5º ao artigo 6º, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Defiro vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Item 11, Projeto de Lei 233/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

“Denomina a Praça Tonico e Tinoco logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Padre Guido Del Toro com a Rua Júlio Nicolau e a Rua D. Érico Ferrari, em Pirituba, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 12. Projeto de Lei 480/2012, de autoria do Vereador Zelão.

“Denomina Praça Cícero Alves dos Santos a Praça inominada, situada no cruzamento da Rua Ilha da Queimada com a Rua Lopes França, no Parque Boa Esperança, em São Mateus, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 13. Projeto de Lei 246/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

“Regulamenta o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 14. Projeto de Lei 465/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

“Altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Cidadão do Bairro de Santana, Santanense, a ser comemorado anualmente no dia 26 de julho, e dá outras providências.” Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer favorável, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 15. Requerimento nº 30/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 150

fls. 175

Proc. nº 01-85/2012

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

REUNIÃO: **14734**

DATA: **04/06/2014**

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nesses termos, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Está aprovado.

Item 16. Requerimento Finanças 31/2014, do Vereador Paulo Florilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações da Arcesp ...)

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP/12

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nos termos aqui realizados, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Suspendo os trabalhos por dois minutos.

- Suspendos os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabertos os trabalhos, precisamos tratar sobre as audiências públicas pré agendadas.

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Depois que o senhor definir as datas, queria passar um informe sobre o calendário da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Havendo consenso, o requerimento nº 23, de autoria do Vereador Nomura, Fiorilo e Ricardo Nunes, audiência pública para descumprir o descumprimento da Lei nº 15.944, vamos deixar agendado o dia 25 de junho, às 09h.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vinte e cinco de junho.

As demais audiências públicas requeridas deixaremos para deliberar as datas no segundo semestre.

Passo a palavra ao Vereador Paulo Fiorilo para falar sobre a LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só para atualizar o nosso calendário, estamos na semana de 3 a 5, que são os dias que temos sessões, a sugestão é que votemos a LDO na quinta-feira, dia 5, em primeira. Daí nós teremos duas sessões ordinárias, 10 e 11, para as emendas dos Parlamentares. Em seguida, 12, Copa do Mundo, abertura feriado. Na semana seguinte, nós temos jogo do Brasil, dia 17, feriado de Corpus Christi. Estou sugerindo que no dia 24, esta Comissão se reúna extraordinariamente para apreciar o substitutivo para votação em segunda. Votaremos dia 25, porque dia 26 também tem o jogo em São Paulo, Coreia do Sul e Bélgica, é um jogo menor, mas só para registro.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente. Só uma dúvida, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Segunda, dia 25. A votação em plenário seria dia 25 de junho e dia 24 aqui na comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Só uma dúvida que gostaria de esclarecer. Temos essa questão do recebimento das emendas marcado, se votar na quinta-feira, para dias 10 e 11.

O SR. PAULO FIORILO – Correto.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Só que me parece que a possibilidade do recebimento da emenda é até antes das 24h, não é?

O SR. PAULO FIORILO – Não, o limite é 19h.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Dezenove horas?

O SR. PAULO FIORILO – É, de praxe.

O SR. AURÉLIO NOMURA – É só uma dúvida que tenho. Haviam me passado a informação de que seria até um pouco antes de virar dia 12. Então pensei: quem ficaria aqui para o recebimento da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Podemos sugerir um Vereador dessa comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Acho que o próprio Relator poderia ficar. É uma sugestão.

O SR. PAULO FIORILO – É isso. O Relator fica até 19hs. Depois sugiro que façamos plantão, e o Vereador Aurélio Nomura assume a parte o seguinte.

O SR. DAVID SOARES - Um aparte aqui, Vereador, uma sugestão para o

calendário. Porque então não marcamos a extraordinária no dia 9, poderíamos ter condições de votar dia 11, ao invés de jogar para dia 25.

O SR. PAULO FIORILO – Não é possível, Vereador, e vou explicar porquê. Temos de abrir duas sessões ordinárias para as emendas. Então mesmo que votássemos hoje, quarta-feira.

Se votássemos hoje, teríamos quinta e sexta para as emendas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Quinta e terça, desculpem. Não, dia 11 não está pronto, pois há as emendas, temos de fazer o Relatório e trazer para a comissão. Daí, teremos feriado. Dia 11 o Relator vai trabalhar as emendas, feriado, depois só voltaríamos dia 18 que é entre feriados e, de novo, a semana seguinte que é da votação.

Então para não ter problema, nosso limite é 5, a votação em plenário, em primeira. As duas sessões para as emendas e daí, teríamos esse espaço para apresentação do Relatório.

Aliás, gostaria de sugerir para os Vereadores da Comissão: quem tiver emenda já pode deixar preparada, assim que aprovar, já entra para protocolar. Vamos trabalhar esse período aqui com o relatório, ok?

Portanto, queria sugerir que já se deixasse dia 24, uma terça-feira, uma reunião extraordinária dessa comissão para apreciar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Láercio Benko) – Perfeitamente. Então fica convocada uma reunião extraordinária para dia 24 às 9h da manhã para votação do segundo parecer.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só como sugestão da assessoria, se puder convocar, pelo menos, três reuniões: uma às 9h, outra às 10h e mais uma às 11h e, quem sabe também às 14h e às 15h, pois, normalmente, há um debate sempre muito acalorado, o próprio Vereador Aurélio Nomura sempre tem várias contribuições importantes, então, precisamos desse tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – É, infelizmente, ou felizmente, V.Exa. tem boas contribuições.

Aliás, só para lembrar, o Relator da LDO anterior acatou a maior parte das emendas que V.Exa. fez. Esse ano talvez tenhamos um pouco mais de dificuldade.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Espero que V.Exa. possa acatar esse ano também.

O SR. PAULO FIORILO – Esse ano, a assessoria está um pouco mais *hard*.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria até de fazer uma sugestão: que tal se marcássemos dia 23 de manhã. O jogo é à tarde, mas poderíamos fazer a sessão, a votação da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Quando V.Exa. quiser marcar. Quer marcar à noite, depois do jogo?

O SR. PRESIDENTE (Láercio Benko) – V.Exa. está me lembrando agora uma passagem do site Porta dos Fundos, que faz uma menção, inclusive, ao meu nome. Por favor, não faz assim, Vereador Aurélio Nomura. (Risos)

Então, convocadas 3 reuniões extraordinárias para dia 24, às 9h, às 10h e às 11h da manhã, respectivamente.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20/08/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Bom dia a todos. Vamos iniciar as sessões ordinárias com a presença de Aurélio Nomura, na Presidência, por solicitação do Presidente, e também com a presença do nobre Vereador Ricardo Nunes. Na qualidade de membro da comissão, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2014 e informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo: www.camara.sp.gov.br, link: auditórios on-line. A íntegra da transcrição dessa audiência estará disponível ao público em geral no portal da Câmara, no link audiências públicas registros escritos.

Foram convidadas diversas personalidades e encontram-se presentes o senhor Márcio Albuquerque e Carlos Yoshimori, representando a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o Sr. Flávio Marques Pereira, representando o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo.

Vamos fazer a inversão do PL 85/12 em segunda audiência. Peço a assessoria que faça a leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 85/12)

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) - Gostaria de aproveitar e convidar os representantes da Secretaria para que compareçam à Mesa e também o Sr. Flávio Marques Pereira. Gostaria de consultar se tem algum representante dos autores, que são diversos autores do PL 85/12. O representante do Vereador Natalini está presente.

Ouviremos preliminarmente os representantes da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Tem a palavra o Sr. Carlos Yoshimori.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. O PL tem por objetivo alterar um dispositivo da lei 3.701, sob o item 3.04, objetivando excluir da incidência do ISS quando a composição gráfica for destinada ao processo de industrialização de mercadoria.

A justificativa é solucionar um conflito de competência que existe em razão da inexistência de uma norma clara sobre qual tributo deve incidir o ICMS ou ISS e, inicialmente, é importante ressaltar que a lista de serviços está definida na lei complementar 116 e os municípios devem seguir essa lista definida pela lei complementar. A nossa lei 13.701 segue, como não poderia ser diferente, exatamente a lista definida por essa lei complementar, não só em relação à descrição da lista, mas também em relação às demais normas, como, por exemplo, em relação às regras sobre definição do local de prestação de serviços.

Nós somos contrários ao PL porque entendemos que a solução de conflitos de competência deve ser apreciada ou pelo Judiciário, ou deve ser resolvida por uma lei federal, por uma lei complementar. A própria Constituição Federal estabelece que os conflitos sobre norma tributária deve ser solucionado por meio de lei complementar. Inclusive, já temos um projeto no Senado, que era o PL 386/12 e agora na Câmara Federal, que é o PLP 366/13, que promove exatamente essa alteração no PL, no sentido de excluir a incidência quando o produto for destinado à comercialização ou industrialização.

No âmbito do Judiciário também temos a ADI 4389 em que o Supremo afastou a incidência de ISS quando é destinado ao processo de industrialização de mercadorias. Então por esse motivo por uma questão de competência entendemos que não caberia ao município solucionar conflitos de competência nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – O senhor havia falado que existe uma ADI que fala a respeito e já foi transitada em julgado que afasta da incidência de ISS, é isso?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Isso. Seria uma medida cautelar que foi dada essa decisão, mas não temos ainda o trânsito em julgado em relação a essa ação.

O SR. RICARDO NUNES – É a 4389?

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Esse PL que foi encaminhado do Executivo, o senhor poderia falar o teor. O teor é idêntico?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – O PLP 366, sim, ele é idêntico, ele altera o subitem 13.05 e tem a seguinte redação: “Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de

qualquer forma, a outra mercadoria, que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos aos ICMS.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Tem a palavra o Sr. Flávio Marques Ferreira, representando o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e senhores presentes. Primeiro agradeço a oportunidade de a Abigraf estar aqui participando dessa audiência pública. Ela representa 20 mil empresas gráficas em todo o Brasil. Nós temos 22 regionais praticamente de abrangência nacional. Então, praticamente todos os Estados têm uma regional; e representamos 218 mil empregados. Nesse momento, estou falando pela Abigraf São Paulo, principalmente pelo município de São Paulo.

Esse conflito tributário é um assunto que tira o sono do empresariado gráfico há mais de trinta anos. Na edição do decreto 406/1968, cujo texto é composição gráfica, fotocomposição, clichérias, infografia, litografia e fotolitografia, se, por parte(?) dos auditores fiscais, na época, houvesse entendimento técnico daquilo que está escrito na lista complementar, que é taxativa - e não pode ser interpretativa - jamais o setor gráfico teria tido algum tipo de multa ou autuação, porque uma embalagem, um rótulo não está escrito aqui. Aqui está a composição gráfica, e para esse termo técnico composição e se fazer a composição, que, na época, em 1968, existia. Esses termos já não se usam mais e não existem mais, como, por exemplo, fotolito. Para as composições gráficas, para quem conhece uma tipografia, pegavam e compunham tipo por tipo. Aquilo era composição. Quando se fazia um livro, quando havia linotipo, havia uma máquina como a de escrever, enorme, quando digitávamos aqui e saía um chumbinho, com os tipos. Isso era uma composição gráfica. De uma forma errada, interpretaram isso como sendo todos produtos gráficos. Aí se começou o conflito tributário nos anos 70.

Para se resolver isso, a Secretaria da Fazenda, em 1981, por meio da portaria CAT(?) 54, muito clara no texto, deixou, porque, até esse momento, todo o setor gráfico pagava, na época, ICM. Então, naquele momento, todo o setor gráfico pagava ICM. A partir de 1981, a Secretaria deixou de exigir isso, porque, a qualquer momento, ela pode chegar aqui e voltar a exigir, porque isso não está em lei; é uma portaria interna, mas deixou de exigir aqueles produtos gráficos, cujo o destinatário final era o próprio consumidor. Cito, como exemplo, folhetos, catálogos, cartões de visita, papel carta, enfim, todos os impressos que a empresa usa internamente. Isso, então, ela deixou, naquele momento, como sendo ISS. Antes se recolhia ICM.

Os produtos destinados à comercialização e à industrialização, ou seja, aqueles que continuam a circulação econômica, seria o ICMS. Então, desde 1981, o setor gráfico trabalha dessa forma. Uma parte recolhe ISS e outra parte recolhe ICMS. O que ocorreu, com o tempo, foi que a Prefeitura tentou avançar também, cobrando ISS naqueles produtos que são embalagens e que vinham sendo recolhidos ICMS. Isso é claramente uma bitributação. Apesar de o Estado deixado de exigir, também queriam aquilo. Então, gerou-se esse conflito desde essa época. Tudo isso começou no município de São Paulo. Para se resolver isso, o convênio Confaz nº 11/82 também deixou de exigir nos mesmos moldes do Estado de São Paulo. Então se unificou essa linguagem de uma forma nacional.

Em junho de 1985, houve um entendimento entre a Abigraf e a Secretaria Municipal de Finanças, porque havia começado aqui todo esse conflito, esse entendimento. Na época, o Sr. Secretário, junto com a Abigraf, com uma instrução normativa, disseram então o que era ISS e o que era ICMS. Quando à embalagem, haveria ICMS. Isso ficou claro. Trabalhamos bem nesse sentido até o ano 2000. Aí evidente que mudou o Sr. Prefeito e o Sr. Secretário. Então houve mais uma meia dúzia de multas, não mais do que isso. Evidente que depois entrou o entendimento outra vez.

Estou fazendo esse histórico para mostrar que o setor gráfico está extremamente cansado com esse assunto. A toda hora, a qualquer momento, pode ser acordado, dentro das nossas empresas, com um fiscal lá, querendo autuar. Por um lado, já estamos pagando ICMS

Por outro lado, nós não queremos prejuízo da Prefeitura. Então, aquela turma que paga ISS continua pagando lá desde 1981. É isso que estamos pretendendo.

Por que estamos pedindo que o município de São Paulo também regule isso, independente do federal? Porque há esse projeto de lei, o 366, que está em Brasília, e passou pelo Senado, por unanimidade, na votação, e está em plenário. Há vários outros assuntos. Inclusive, não é um projeto de lei específico para a indústria gráfica. Esses outros assuntos têm um grau de complexidade muito maior do que o nosso. O nosso tema composto nesse 366 já é de entendimento da Abrasf, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos municípios das capitais e da Frente Nacional dos Prefeitos, com relação a esse texto, que foi discutido em três mãos. Então, ele já está aprovado por todas as prefeituras; só que a aprovação, em Brasília, pode ser demorada, por conta de outros temas extremamente mais polêmicos.

Participamos lá também de uma audiência pública. Claro que o nosso tema não será revisto, não será mexido. No município de São Paulo, para haver mais segurança jurídica para o setor gráfico e não fiquemos assombrados com uma possível autuação, a cada vez que se mude o Secretário de Finanças e o Prefeito, o Vereador Natalini juntamente com o Vereador Laércio Benko propuseram esse projeto, que vem dar essa tranquilidade jurídica para o nosso segmento. Então, por isso que a gente busca a aprovação dentro do município de São Paulo. Isso vai ajudar o quê? Com que as indústrias gráficas que produzem esse tipo de produto não saiam do município.

Para os senhores terem ideia, dados do IBGE mostram que, no município de Barueri, especificamente em Alphaville e arredores, hoje há mais de cem indústrias gráficas que estavam em São Paulo e fugiram em função dessa bitributação, desse conflito tributário existente aqui. Eles estão lá. É isso que queremos: reter essa indústria gráfica aqui no Município de São Paulo com a aprovação desse projeto.

Por exemplo, Jaú que é uma Cidade pequena, tem seis indústrias de embalagem. E lá não comporta, não tem indústria. Em Jaú há uma indústria de calçados e o resto é indústria agrícola. Não tem. É agronegócio. Porém vendem o produto deles aqui em São Paulo. E a nossa mão de obra foi para lá, para Barueri, Ribeirão Preto, Taboão da Serra que é aqui do lado.

Várias indústrias gráficas foram para Taboão da Serra e outras que estão esperando a resolução e que cobram constantemente para que possam se manter aqui, porque também não é fácil mudar uma indústria, mas há gente que se for autuada não consegue pagar porque vão pegar os últimos cinco anos, 2%, Celic, mais não sei o quê, mais multa, não dá para pagar, não vale porque a indústria gráfica é composta de pequenas e médias indústrias. Não comporta o valor da autuação. Então o que a gráfica faz: vai para Taboão, Barueri, Campinas e esses locais não tem tido autuação.

Alguns municípios - a exemplo do que esperamos que aconteça em São Paulo - temos plena certeza disso -, por exemplo, Americana que tem uma lei própria determinando exatamente o texto que está sendo proposto pelos Vereadores e que já citei e em outros estados, as cidades de Blumenau, Porto Alegre, enfim, outras tantas que não lembro neste momento.

É um assunto que já está praticamente pacificado em função dessa liminar concedida e votada, cujo Relator era o Ministro Joaquim Barbosa, que hoje está nos resguardando uma possível autuação e alguns julgados já nesse sentido. Peço que nos permita ler, do Ministro Dias Toffoli, uma ação de um ano atrás que diz: "Em precedente da corte consubstanciado na ADI 4389, restou definida a incidência de ICMS "sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria". Então fica claro que fala sobre ICMS nesse agravo em que concedeu esse voto.

Concluindo: "As embalagens tem função técnica na industrialização ao permitirem conservação das propriedades físico químicas dos produtos, bem como o transporte, manuseio e armazenamento. Por força da legislação, tais embalagens podem ainda exibir informações relevantes aos consumidores e a quaisquer pessoas que com elas tiverem

contato. Trata-se de típico insumo.

Voto do Ministro Joaquim Barbosa .” Esse é outro julgado, no outro acórdão, do Ministro Teori Zavascki. “Confecção de sacos de papel com impressão gráfica personalizada, atividade preponderantemente industrial. Incidência de ICMS.”

E há também outro voto da própria Ministra Eliana Calmon, em outro acórdão, dizendo que as embalagens fabricadas pelas empresas são de material metálico com acabamento gráfico, preponderando a utilização do produto metálico sobre o material gráfico, o que a faz contribuinte do ICMS. Essa é uma matéria pacificada.

Então, por que o Município de São Paulo não sai na frente e dá essa tranquilidade jurídica que o tão sofrido setor gráfico está aguardando? É a isso que peço o entendimento de todos os senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Obrigado, Sr. Flávio Marques Ferreira. Gostaria de saber quantas indústrias gráficas existem na cidade de São Paulo?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Na cidade de São Paulo, contribuintes do ICMS, são em torno de 280 indústrias e em torno de três mil gráficas as que pagam o ISS e que produzem outros tipos de impressos destinados ao consumidor final.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Isso gera quantos empregos na nossa Cidade?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Honestamente, não tenho esse número agora, porque houve uma atualização recente.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Nem mais ou menos?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Dra. Priscila, a senhora tem essa informação?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Acredito que até um pouco menos hoje, por isso não queria chutar. Há uns quatro ou cinco anos, eu tinha esse número na cabeça, mas algumas empresas acabaram saindo. Podemos trabalhar com o número de dez mil, com algumas empresas desligadas.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Está certo. Quero consultar o nobre Vereador Ricardo Nunes para saber se gostaria de fazer alguma pergunta.

O SR. RICARDO NUNES – Sim. Vereador Nomura, mesmo prosperando, teremos algum conflito jurídico pelo motivo de que existe na Lei Federal as atividades elencadas para a tabela do ISS. Precisamos averiguar.

Existem quatro códigos que tratam da matéria. Estou percebendo que o código 6939 é o que tem maior problema com relação aos autos lavrados, inclusive em 2012, num total de 138 milhões de autos de infração lavrados. O que vem a ser esse código? Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras maneiras de impressão. Isso aqui não diz respeito à confecção de embalagem, não é?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Não, não é.

O SR. RICARDO NUNES – Então esse código não poderia estar isento do pagamento do ISS, porque é uma prestação de serviço.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA - Isso que está na lista de serviço e prestação de serviço.

O SR. RICARDO NUNES – Então... Aí, nós temos outra situação, que é o código 6912, em que houve 111 milhões, 794 mil de autos de infração lavrados em 2012. O código 6912, “artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação”, também não trata de confecção de embalagem...

R – É prestação de serviço. Isso é serviço, é o que nós falamos.

P – Então, o que nós temos de problema hoje na Prefeitura de São Paulo são esses dois códigos. Porque em relação ao código 6920, o auto de infração lavrado foi zero enquanto o código 6955 teve 546 reais.

R – Então... Mas no início dos anos 2000 houve várias autuações. Não sei se

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Eu concordo. A 116 está um pouco mais completa. Não mais completa, mas esclarecendo melhor, colocando como serviço – porque não está claro na 116, no item 13.05 a impressão gráfica. Então, se nós alterássemos o texto e incluíssemos “impressão gráfica”, aí tiraria toda a dúvida existente com relação ao que se recolhe de ISS e ao que se recolhe de ICMS.

O SR. RICARDO NUNES – Nesse projeto de lei dos Vereadores Natalini e Laércio Benko, a redação está correta desse jeito?

R – Segundo nosso entendimento, teria que fazer uma inclusão: “impressos gráficos”.

P – Não, eu sei. É a opinião da Associação também?

R – Também. Confecção de impressos gráficos. A gente poderia depois passar o texto.

P – O.k. Hoje existem autuações da Prefeitura em relação a esses pagamentos? Vocês estão pagando em juízo? Está *sub judice*?

R – Não. O que está acontecendo hoje é, como eu disse antes: quem paga ISS, sim; quem paga ICMS, paga ICMS. Não está tendo autuação. Das autuações passadas, por exemplo, há empresas que entraram com ação declaratória e estão depositando em juízo; mas esse é um assunto pontual. Hoje o setor trabalha como trabalhava em 81; quem paga ISS, ISS; quem paga ICMS, ICMS. Não está havendo hoje autuação por parte da Prefeitura. Hoje não.

P – Há algum documento da Procuradoria para vocês, alguma instrução de Finanças?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Não, não me recordo.

P – Porque vinha autuando e, por algum motivo, parou de autuar. Deve ter alguma nota técnica.

R – Imagino que seja por conta da decisão do Supremo, de 2011, que formou entendimento de que incidiria ICMS quando destinado a industrialização.

P – Agora, vocês falaram que são contra o PL. Vocês são contra?

R – Contra assim... Como o objetivo é resolver o conflito de competência, não somos contra em relação ao mérito, de que realmente deva incidir o ICMS quando houver industrialização, mas contra a forma como está sendo solucionado. Já temos uma discussão no Supremo e existe o PLP 366 na Câmara. Então, o nosso entendimento é que deva ser resolvido de Lei Complementar Federal e não por uma lei municipal.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Se o senhor me permite, como alguns municípios já saíram à frente e têm a sua própria lei, eu acredito que seria de bom senso o próprio Município de São Paulo tomar a mesma medida. Existe a concordância por parte da Frente Nacional dos Prefeitos, da Abrasf, em relação à aprovação do projeto em Brasília. Subentende-se que o Prefeito do Município de São Paulo também concorda com o de Brasília. É evidente que, se concorda com Brasília, concorda com São Paulo também. Não vejo o porquê de não haver essa vontade política na solução desse conflito que perdura a tanto tempo.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor chegou a ver o substitutivo da Comissão de Administração Pública?

R – Não, não cheguei a ver. Foi visto, mas não me lembro exatamente do texto.

P – É contrário ou favorável?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO NUNES – Não, temos dois substitutivos. A Comissão de Trânsito fez o relatório pela CCJ.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO NUNES – A Comissão de Finanças pode seguir o substitutivo da Comissão de Administração Pública ou o da CCJ ou também fazer outro. Qual é o entendimento do sindicato em relação ao texto da CCJ e o da Administração Pública?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Acho que o texto teria que ser o mesmo da Lei 116, que já vimos discutindo, originalmente o texto do Vereador Natalini, incluindo

composição gráfica. Com isso, fica definitivamente solucionado o problema, que é o mesmo texto da Lei 116, que está em Brasília.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO NUNES – O substitutivo da Comissão de Administração Pública, até achei estranho, cita que, para se fazer uma lei escrita, até o final do pronunciamento do STF, dos autos da ADI 343.

A SRA. PRISCILA – Inclusive essa ADI é da Abre.

O SR. RICARDO NUNES – Devíamos fazer uma lei assim: “Até que o Supremo...”

R – É, essa ADI é questionada, a 4.389. Também temos outra ADI, que é a 4.413, que ia ser julgada junto e foi separada porque, naquele momento, o STF entendeu que a nossa é mais abrangente.

P – Entendi. Então, hoje não está havendo autuação, a indústria gráfica não está recolhendo o ISS. Isso é ponto pacífico, e vai haver o passivo.

R – Não, ela recolhe o ISS sobre os itens da Lei 116. A alteração que queremos é que, quando haja industrialização ou comercialização do rótulo, que vai junto com o produto, na embalagem, aí seja ICMS, como já definido pelo STF na ADI 4.389.

P – Eu sei. A Lei 13.701 fala que vocês têm que pagar ISS sobre isso. Vocês não estão pagando por conta da ADI. Então, hoje vocês não estão pagando ISS.

R – Só quando é para embalagem e para produtos que vão para a industrialização e a comercialização. Mas, em relação a essa ADI da Abre, eles entraram com embargo de declaração, porque ela foi daqui para frente.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – A pergunta foi outra. Desculpe eu interromper, mas é o seguinte: do setor gráfico, uma grande parte paga ISS. Quem não paga ICMS é só quem faz embalagem, e embalagem é para o que estamos buscando ICMS. Desde 1981 é feito isso, e só estamos querendo pôr no papel o que, na prática, vem ocorrendo desde 1981. Só para simplificar o entendimento. Sei que é uma matéria meio complexa.

O SR. RICARDO NUNES – Eu sei. Agora, eu estou perguntando por que já recebemos na Casa uma PPI e queria entender. Existe algum passivo da indústria gráfica em relação aos autos do passado ou isso já está liquidado? Há depósito em juízo?

R – Há depósito em juízo, mas daquelas empresas que foram autuadas e, evidentemente, elas estão se defendendo.

P – Há vários setores da Cidade que têm esse problema, e estamos tentando ver se fazemos uma composição com a Comissão de Finanças para pormos na PPI para desbloquear o valor e a Prefeitura pegar o valor que estiver em juízo. Para tentar aproveitar a PPI que está vindo. O senhor sabe se é volumosa a quantidade de...?

R – Não. Em depósito judicial, em função de uma Ação Declaratória, que eu saiba há uma empresa. As outras não têm depósito em juízo. Há algumas com bens penhorados, outras foram autuadas e, quando da fase final, sumiram levando as máquinas, não sabemos onde foram parar. Isso há. Mas empresas que tenham depósito em juízo, que a Prefeitura precisa levantar esse dinheiro, acredito que seja uma só.

P – O senhor ouvir os valores que falei naquela hora?

R – São ações, não é?

P – São autos de infração.

R – Autos de infração.

P – E de 2012. Ainda temos que pegar 2013 e 2014. Não tem muito a ver com o projeto, mas poderíamos aproveitar a PPI e podemos talvez promover uma conversa para ficar bom para todos.

R – Perfeito.

P – Repetindo: só o código 6912, Auto de Infração lavrado, 111 milhões. O código 6939, Auto de Infração lavrado, 138 milhões. Isso em 2012.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ISABEL – Represento a empresa Rotagraf, uma gráfica de embalagem, acho que essas autuações de 2012 devem ser por conta exatamente das empresas que

deveriam estar recolhendo ISS. Deve ser alguma coisa com as empresas que recolhem ISS e que, por alguma razão, não devem ter recolhido e, portanto, sofrido alguma multa, alguma coisa nesse sentido.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Não consta que o setor gráfico de embalagem, bulas e rótulos tenha sido autuado nos últimos anos. Talvez o que ela queira dizer é que empresas que deveriam recolher ISS e que não recolheram pelos produtos destinados ao uso do consumidor final tenham sido autuadas.

A SRA. ISABEL – É, pode ser isso.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Que não seriam autuações do pessoal de embalagem.

O SR. RICARDO NUNES – Muito bem. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só para ficar claro, a posição do sindicato é que se mantenha o original do Vereador. Vocês não são nem pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça nem o da Comissão de Administração?

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Perfeito. Que seja feito o original e, a pedido da Secretaria de Finanças, que sejam incluídas duas palavras que constam no PLP 366, que está em Brasília.

P – Então, teremos que fazer um substitutivo da Comissão de Finanças para incluir?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Só retificando, e peço desculpas se não fui claro, na verdade, essa composição gráfica que mencionei não está no PLP 366, ela está no PL 85.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Não está. O termo “composição de impressos gráficos” não está no 13701, ele está no PL 85, mas não está no PLP 366, pelo menos a minuta que tenho aqui traz a relação até...

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Podemos resolver até pelo adiantado da hora. Então, se fosse possível, eu pediria ao representante do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo nos enviasse por escrito essa proposta, como também pediria para consultar a Secretaria de Finanças para que enviasse essa divergência para que possamos quem sabe elaborar um substitutivo a esse projeto.

Nada mais havendo, passemos ao próximo projeto.

PL 497/12, de vários autores, em primeira audiência. Alguém gostaria de falar a respeito do presente projeto? (Pausa) Não havendo, passemos ao próximo PL.

PL 153/13, do Vereador Eduardo Tuma. Alguém gostaria de falar a respeito do presente projeto? (Pausa) Não havendo, passemos ao próximo PL.

PL 344/13, do Vereador Pastor Edemilson Chaves. Alguém gostaria de falar a respeito do presente projeto? Tem a palavra Tiago.

O SR. TIAGO - Bom dia a todos. Meu nome é Tiago, sou advogado da Associação Paulista de Supermercados.

Sobre esse projeto de lei de obrigação dos supermercados colocarem nos caixas aplicativos de voz vai gerar um custo muito alto. Temos de pensar não só nos grandes supermercados, como por exemplo, Carrefour, Walmart, mas também nos supermercados pequenos. Eles já têm o ônus de serem obrigados a colocarem dispositivo de código de barras justamente para visualização de preço. Qual a finalidade disso? Vai onerar muito o setor supermercadista por causa disso porque não deve ser um custo baixo para esses aplicativos de voz.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – O senhor teria a ideia de quanto iria onerar?

O SR. TIAGO – Acredito que muito, até mesmo pelo número de supermercados que têm na cidade de São Paulo.

P – Não. O senhor fala que vai onerar e muito, mas o senhor tem uma avaliação de

custo?

R – Em média, se você for desenvolver um software próprio para uma rede, se for um supermercado pequeno, vai ter um custo em torno de 500 a mil reais só na aplicação de softwares, fora os custos de manutenção e de operação. Ele vai ter de fazer um treinamento justamente para supermercado. Ele vai gerar ingerência de toda a ordem, ele vai ter de colocar cursos para seus funcionários para manipularem os softwares, são várias alterações. Não podemos pensar no custo X, tem vários fatores para elencar.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Essa proposta do PL 344/13, do nobre Vereador Pastor Edemilson, o senhor tem conhecimento se existe esse sistema implantado em algum supermercado em São Paulo?

O SR. TIAGO – Dispositivo de voz, no momento, não.

O SR. RICARDO NUNES – No Estado de São Paulo?

R – No Estado de São Paulo também não. Já ouvi falar em outros estados da Federação, salvo engano, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

P – Espírito Santo e Rio de Janeiro têm esse sistema?

R – Em alguns, mas não é obrigação. Não é obrigação dos supermercados fazerem isso, é liberalidade.

P – Por que eles colocaram isso?

R – Eles pensam justamente no deficiente visual, mas você tem também outras formas de demonstrar o preço para essas pessoas com necessidades. Você não precisa de um dispositivo de voz. Você tem a leitura em braile, que muitos produtos têm na embalagem e que é obrigatório, entre outros, até mesmo as placas de fixação de preços em alguns produtos que os mercados colocam já têm isso.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. TIAGO – Algumas, sim, é obrigatório. Eu não lembro o número da lei específica, mas é obrigatório.

O SR. RICARDO NUNES – Entendi. Quando você falou que a Associação Brasileira de Supermercados é contra.

R – Associação Paulista de Supermercados é contrária justamente pelo custo que vai gerar esse projeto.

P – Deixe-me dar uma dica a você. Você está começando agora, você é novo. Não fala que é por causa do custo, fala que é porque já tem em braile, já tem... Nós não estamos preocupados com o custo de vocês. Nós estamos aí pelo usuário, pelo consumidor. Se vocês vão ou não ter custo, para gente, não temos a mínima preocupação.

R – É indiferente.

P – Estou preocupado em saber se o usuário vai ter informação.

R – O usuário tem várias facilidades hoje em dia.

P – Aí melhorou. Certo, a pessoa tem um problema de deficiência física, visual como ele faz hoje?

R – Ele tem uma orientação dos funcionários também, tem a leitura em braile sobre os preços. Agora se você for pensar, há deficiente auditivo. Ele tem a leitura.

P – Quem é o presidente do seu sindicato?

R – Na verdade não é sindicato é a Associação Paulista de Supermercados e o Presidente é o Sr. Galassi.

P – Ele falou para você vir aqui falar que fica caro?

R – Não isso. Isso seria uma opinião pessoal. Não posso falar isso em nome do sindicato, seria uma opinião pessoal sobre o projeto de lei, mas você pensa o seguinte: você vai ter a ingerência sobre todo o negócio e vai ter de modificar muita coisa.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Só uma coisa, você veio e se apresentou como representante da Associação.

O SR. TIAGO – Exatamente.

P – E você deu uma opinião pessoal?

R – Eu posso dar também, exatamente.

P – É bom deixar caracterizado.

R – Sim, caracterizado, opinião pessoal.

P – Pergunto se a Associação é favorável ou não.

R – A Associação também não é favorável.

P – Por quê?

R – Justamente pela ingerência no negócio e já temos outras medidas protetivas para auxiliar o consumidor tanto que a Associação Paulista de Supermercados sempre expede alguns ofícios quando há projetos de lei nesta Casa para tentar adaptar para ficar bom tanto para o comércio quanto para o consumidor. O supermercado também não quer ser contra um projeto de lei que favoreça o consumidor, ele quer estabelecer um parâmetro para que não prejudique os estabelecimentos e também o consumidor.

O SR. RICARDO NUNES – A Associação Paulista de Supermercados é contrária ao projeto porque existem mecanismos de atender ao deficiente visual.

O SR. TIAGO – Como auditivo também.

P – Então, não se faz necessária essa exigência porque já existe um atendimento satisfatório para o usuário?

R – Exatamente.

P – Entendi.

Você tem ideia se existe reclamação no PROCON com relação a isso?

R – Como que funciona? A Associação tem a finalidade de dar suporte ao supermercado seja ele pequeno ou grande. Algumas reclamações que existem no PROCON é sobre o tempo de atendimento dos supermercados. Em algumas cidades o tempo é limitado é de 15 a 20 minutos em filas e em épocas de final de ano querem limitar a 30 minutos.

Reclamações no PROCON no sentido desse dispositivo auditivo para supermercados nós não temos conhecimento, não chegou até a Associação. Talvez algum supermercado tenha de forma isolada no interior, mas não chegou até nós. Nós fazemos um acompanhamento sobre isso. Fazemos um acompanhamento sobre os problemas enfrentados pelos supermercados em relação ao PROCON para tentar minimizar o problema.

P – Então, podemos afirmar que não existe uma necessidade.

R – Sim, pode afirmar que não há necessidade neste momento deste projeto.

P – Outra coisa que eu destacaria é que o projeto fala que tem de ser em todos os caixas. Não teria necessidade de ter em todos os caixas esse sistema, não é?

R – Imagine um supermercado de bairro com dois caixas, vai onerar muito para ele acaba falando no custo. Agora, 10 supermercados, 20, ele será obrigatório a instalar em todos. Eu não vejo necessidade. De repente, talvez, se alterasse a redação desse projeto de lei para que fosse obrigatório, por exemplo, acima de 10 caixas pelo menos um ter isso, assim seria algo mais viável e não realmente exigir que coloque em todos.

P – Você entende que para nós não importa se vai onerar ou não?

R – Eu entendi isso, mas a partir da exigência de 10 caixas em todos, acho alto.

P – Eu queria recomendar, Sr. Presidente, e voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) – Ok. Agradeço a presença do senhor. Alguém mais gostaria de se manifestar em relação a esse projeto? (Pausa)

Nada havendo mais a tratar declaro encerrada a presente audiência pública. A todos, muito obrigado.

Redistribuído ao nobre Vereador Aurelio Nomes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 09 de 2014

Ponto de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jair TATTO

Orido na reunião ordinária de: 12/11/14

Pr: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
os do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 164 e 165 Em 22/05/15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 164

Processo nº 01-85/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

PAR

807/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/2012**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Laércio Benko e Gilberto Natalini, visa alterar a Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A propositura objetiva mudar a lista de serviços estabelecida pelo artigo 1º da referida lei (especificamente o item 13.04), excluindo a incidência do ISS sobre a confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização, ainda que incorporados a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como: bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, que ficarão sujeitos ao ICMS. O artigo 2º da iniciativa faz referência à remissão dos créditos tributários decorrentes da confecção dos impressos gráficos supramencionados.

Conforme a justificativa do projeto, a “ausência de indicação precisa na legislação que rege a tributação de produtos e serviços gerados pela indústria gráfica vem fazendo com que o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços) acabem sendo, em alguns casos, cobrados simultaneamente sobre uma mesma operação. O tratamento tributário duvidoso a que há muitos anos são submetidas às indústrias gráficas tem gerado insegurança para o setor”. Ademais, “Em 13/04/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, suspendeu a eficácia do subitem 13.05 da lista anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, por entender que incide ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre o trabalho gráfico na fabricação e circulação de embalagens, e não o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Porém, é fato que a questão não se resume à confecção do produto ‘embalagem’, atingindo também outros produtos confeccionados pela indústria gráfica, destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, manuais técnicos e de instrução. Assim, ... o que se pretende com o presente projeto é colocar na Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, do Município de São Paulo, o que já é tida como a interpretação mais acertada e cristalizada pelos anos de prática e mais recentemente pela decisão unânime do STF, dando, por conseguinte a necessária segurança jurídica à relação Fisco-Contribuinte - na Cidade de São Paulo - evitando novos transtornos”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, o entendimento é que a matéria reveste-se de interesse público, eis que, conforme a justificativa da propositura, há necessidade da alteração a fim de restabelecer a segurança jurídica, condição absolutamente necessária para as relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes. Ademais, as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, apresentamos o seguinte substitutivo, encaminhado por representantes da Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF e do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo - SINDIGRAF, conforme discussões havidas na segunda audiência pública realizada sobre o projeto:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 85/2012

Altera a Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

RELCOM

838/2015



Folha nº 165 do
Processo nº 01-85/12
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 SGP-12

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica alterado o item 13.04 do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

Art. 2º Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS decorrentes de confecção de impressos gráficos destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 05 / 15

Pág. 85 Col. 1

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP - 21

São Paulo 22 / 05 / 15


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261